



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina.
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221 - 3730.
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP - 05/00644446
UNIDADE	Município de Ipuauçu
RESPONSÁVEL	Sr. Arno de Andrade - Ex-Prefeito Municipal
INTERESSADO	Sr. Leonir José Macetti - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal
RELATÓRIO N°	4.570 / 2006

INTRODUÇÃO

O Município de Ipuauçu, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Complementar Estadual n° 202, de 15/12/00, arts. 50 a 54 e Resolução TC N 16/94, de 21/12/94, arts. 20 a 26 e Instrução Normativa n° TC - 02/2001, art. 22, encaminhou para exame o Balanço Consolidado do exercício de 2004, juntamente com o Balanço Anual, protocolado sob o n° 3302, em 18/02/2005 por meio documental e, mensalmente, por meio magnético, os dados e informações constantes do art. 22 da Resolução antes citada.

II - DA SOLICITAÇÃO DA REAPRECIAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2004, do Município, foi emitido o Relatório n° 5.043/2005, de 12/12/2005, integrante do Processo n° PCP 05/00644446. [Consta também do presente processo a Informação n° 371/2005 às](#)

fls. 789 a 801 que complementa o relatório nº 5.043/2005, na qual foram considerados novos argumentos trazidos pelo Ex-Prefeito Arno de Andrade.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 21/12/2005, que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Ipuauçu.

Esta decisão foi comunicada ao Sr. Ex-Prefeito Municipal de Ipuauçu pelo ofício nº 1.753/2005, de 13/02/2006, à Câmara Municipal de Ipuauçu pelo ofício nº 1.751, de 20/04/2006 e publicada no D.O.E. em 07/03/2006.

A Câmara de Vereadores, através do ofício nº 039/2006, de 13/06/2006, solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 202/2000 e do artigo 93, II, do Regimento Interno.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reapreciação.

III - DA REAPRECIAÇÃO

Ao analisar o pedido de reapreciação das constas requerido pelos Ilustres Vereadores, conforme folhas 818 a 826, tecemos as seguintes considerações:

Inexistem elementos novos no pedido de reapreciação, visto que todos os itens relacionados pelos Ilustres Vereadores (folhas 820 a 824) constam do relatório do TCE-SC nº 5.043/2005 (fls. 354 a 419) e da Informação nº 371/2005 (fls. 789 a 801), já consideradas no Relatório do Ilustre Conselheiro (fls. 802 a 810), o qual recomenda a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipuauçu, reiterado através do Parecer Prévio nº 239/2005 (fls. 811 e 812). Ainda que inexistam fatos novos, requerem os Ilmos. Vereadores que o Tribunal de Contas do Estado reavalie o parecer das contas de 2004, sugerindo sua rejeição.

Registre-se o recebimento do ofício nº 144/2006, de 21/08/2006 (fls. 872 a 883), emitido pelo Município de Ipuauçu, referente a Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF, realizada pelo Ministério da Previdência Social (INSS), a qual apurou como Resultado do Procedimento Fiscal uma dívida junto ao INSS de R\$ 836.319,25, referente ao período de fevereiro de 1995 a maio de 2005. Todavia, como referida informação não evidencia a dívida anualmente, não há como atribuí-la especificamente ao exercício de 2004. Importante destacar também que em 2004 foram considerados como dívidas de INSS o valor de R\$ 40.484,97 (R\$ 16.072,96 + R\$ 24.412,01), conforme fls. 235 e 236, montante este contemplado

nos relatórios nº 4398/2005 e 5043/2005 e na Informação nº 371 constantes deste processo.

O Ilmo. Conselheiro (fls. 808) entendeu que "... As restrições constantes dos itens II.A.1 e II.A.4 da conclusão do Relatório DMU nº 5.043/2005, alterados pela Informação nº 371/2005, conforme nova redação às fls. 794 a 801, não comprometem a execução orçamentária de 2005; pelo que entende este relator, em homenagem ao princípio da razoabilidade, que elas podem ser relevadas, de forma excepcional, para fins de emissão do presente Parecer Prévio."

Também, segundo o Ilmo. Conselheiro Relator às fls. 808, "... não obstante ter-se mantido inalterado o item II.A.3 da conclusão do Relatório nº 5.043/2005, à fl. 417, que aponta déficit financeiro do Município (Consolidado), da ordem de R\$ 217.444,12, este valor deveria passar a ser de R\$ 94.842,51, haja vista ter ele ocorrido em razão do déficit orçamentário do exercício em exame, o qual foi reduzido de R\$ 403.805,56 para R\$ 281.203,95, conforme manifestação do Órgão de Controle às fls. 794, sendo ainda parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 186.361,44)."

Por fim, relata o Ilustre Conselheiro, "... considerando que as demais irregularidades enunciadas no Relatório DMU nº 5.043/2005 não possuem natureza gravíssima, condição para a rejeição de contas nos termos da Portaria nº TC - 233/2003, que adota critérios para a emissão de Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais..." Deste modo, relatam os Nobres Vereadores às fls 824 que "...os itens II.A.1; II.A.2 e II.A.4, estão elencados no artigo 3 da Portaria n. 233/2003, do Tribunal de Contas, portanto, se o conselheiro relator posicionou-se de forma contrária à esta norma e o plenário acatou este parecer, merece este parecer ser revisto pelo Tribunal."

Adicionalmente, citam os nobres Vereadores "Outro fator de relevante importância que devemos levar em consideração é que, além das restrições "gravíssimas" (itens II.A.1 e II.A.2 e II.A.4), acima descritas, o então administrador da época descumpriu o limite de 8% previsto no artigo 29-A da Constituição Federal quando repassou R\$ 340.475,20, para o Poder Legislativo em Ipuacu, durante o exercício de 2004, correspondendo 0,20% a mais que o limite constitucional. Este descumprimento, além de ser considerado "gravíssimo", por se tratar de limite máximo constitucional, está enquadrado como "crime de responsabilidade do Prefeito, no próprio texto da Constituição..."

Quanto ao repasse pelo Prefeito de R\$ 340.475,20 à Câmara Municipal representando 8,20% das receitas tributária e de transferências do exercício anterior, portanto, superior ao limite de 8%, definido no inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, configura-se verdadeiro crime de responsabilidade do Chefe do Executivo. Constitui igualmente crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o gasto superior ao limite de 8%, conforme definido no § 3º do mesmo Artigo 29-A da Carga Magna, restrição esta destacada no Relatório da DMU. Deste modo, ao mencionarem os Ilustres Vereadores às fls. 824 e 825 que "... Houve um lapso do corpo técnico do próprio Tribunal de Contas quando

classificou de “Restrição de Ordem Constitucional do Poder Legislativo”...”, reitera-se o entendimento desta Corte de Contas.

Logrado nos comentários dos Ilustres Vereadores, sugerir-se-ia a abertura de processo apartado (PDI) destes autos sob exame, neste Tribunal de Contas, quanto a apuração de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, relativo ao repasse superior a 8% das receitas tributárias e de transferências referente ao exercício de 2004 pelo Sr. Ex-Prefeito Sr. Arno de Andrade. Todavia, tendo em vista o expediente de 06/11/2006, protocolado no Tribunal de Contas sob o nº 17.264, em 06/11/2006, às fls. 884 a 886, dando ciência do falecimento do Sr. Arno de Andrade - Ex-Prefeito de Ipuauçu, responsável pela gestão do exercício de 2004, apesar de ter sido constituída a restrição A.5.4.3.2, neste Relatório, a mesma restou prejudicada, pois o responsável não poderia exercer seu direito de defesa. Assim sendo, por esta razão, apesar dos comentários dos Ilustres Vereadores e do registro da restrição no item A.5.4.3.2 deste Relatório, a mesma não foi levada à conclusão, nem determinada a constituição de processo apartado - PDI, pois restou prejudicada face à impossibilidade de defesa do Responsável.

Cumprir lembrar que o juízo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina foi privilegiar o princípio da razoabilidade, ainda que as contas municipais apresentassem as restrições mencionadas, conforme elucidou o Ilmo. Conselheiro, à fl. 808, culminando na recomendação de aprovação das contas do então Prefeito. Todavia, vale ressaltar que, a juízo da Câmara Municipal, existe a possibilidade de se desconsiderar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, conforme elucida o Artigo 31, § 2º da Constituição Federal, c/c o Artigo 113, § 2º da Constituição Estadual e, ainda, o Artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, fazendo, a juízo da Câmara Municipal, novo julgamento das contas do Ex-Prefeito, Sr. Arno de Andrade, relativas ao exercício de 2004.

Finalizando, a análise do pedido de reapreciação, ressaltam os Nobres Vereadores no 2º parágrafo da fl. 825, que a situação financeira do Município de Ipuauçu era favorável, tendo deixado o então Prefeito, Sr. Lucindo Mick, um “superávit financeiro” de R\$ 441.516,10 em 18/06/2003, por ocasião da assunção das atividades de Prefeito pelo Sr. Arno de Andrade. Deste modo, alegam os Srs. Vereadores que a situação financeira de 2004 não teria relação com saldo negativo quando da assunção das funções de Chefe do Executivo Municipal em 18/06/2003. Cumprir lembrar aos Ilustres Vereadores que os Relatórios nº 5.043/2005, nº 4.398/2005, a Informação nº 371/2005 e o Parecer Prévio nº 239/2005 referem-se ao exercício findo em 31/12/2004. Deste modo, apesar dos comentários dos Ilustres Vereadores, bem como dos relatórios bancários e orçamentários anexados (todos relativos ao exercício de 2003) a estes autos, conforme fls. 840 a 865, não está o exercício de 2003 sendo objeto de avaliação pelo Tribunal de Contas neste Processo nº 05/00644446, razão pela qual não foram considerados referidos comentários e documentos nesta reapreciação.

Nestes termos, procedida a reapreciação, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 322/03, de 17/12/03, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ **7.353.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em R\$ **20.000,00**, que corresponde a **0,27 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	7.353.000,00
Ordinários	7.333.000,00
Reserva de Contingência	20.000,00
(+) Créditos Adicionais	1.525.366,28
Suplementares	1.525.366,28
(-) Anulações de Créditos	1.525.366,28
Orçamentários/Suplementares	1.525.366,28
(=) Créditos Autorizados	7.353.000,00

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.525.366,28	100,00
T O T A L	1.525.366,28	100,00

Obs.: A análise das alterações orçamentárias restringiu-se apenas a utilização da Reserva de Contingência.

Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ **1.525.366,28**, equivalente a **20,74%** do total orçado, sendo a sua totalidade provenientes de Anulações de Créditos Orçamentários.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	7.353.000,00	5.457.272,29	(1.895.727,71)
DESPEZA	7.353.000,00	5.560.000,84	(1.792.999,16)
Déficit de Execução Orçamentária		102.728,55	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	3.970.850,65
Das Demais Unidades	1.486.421,64
TOTAL DAS RECEITAS	5.457.272,29
DESPEAS	
Da Prefeitura	4.036.454,97
Das Demais Unidades	1.523.545,87
TOTAL DAS DESPESAS	5.560.000,84
DÉFICIT	(102.728,55)

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Considerando o valor de R\$ 178.475,40 referente às despesas realizadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, apura-se o seguinte:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	3.970.850,65
Das Demais Unidades	1.486.421,64
TOTAL DAS RECEITAS	5.457.272,29

DESPESAS	
Da Prefeitura	4.036.454,97
Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	178.475,40
Das Demais Unidades	1.523.545,87
TOTAL DAS DESPESAS	5.738.476,24
DÉFICIT	(281.203,95)

Resultado Consolidado

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Déficit de execução orçamentária de **R\$ 281.203,95** representando **5,15%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,62** arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 281.203,95** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit** de **R\$ 244.079,72** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 37.124,23**.

Face os dados anteriores, caracteriza-se a seguinte restrição:

A.2.a Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 403.805,56, representando 7,40% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,89 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 186.361,44)

(Relatório n.º 4.398/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item II A.2.a)

A Unidade apresentou as alegações de defesa, quanto ao apontado, conjuntamente no item A.4.2.2.1.

Esta instrução procedeu da mesma forma, a análise das considerações do responsável, quanto ao déficit orçamentário apurado, podem ser verificados no item citado.

De toda forma, após a análise efetuada, apesar da modificação nos valores inicialmente apurados, permanece a presente restrição.

(Relatório n.º 5.043/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item III A.2.a)

Em razão da Informação nº 371/2005, item A.2.a (fls. 790 a 792), foram reanalisadas as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não pagas, sendo o valor até então R\$ 301.077,01, revisado e alterado para R\$ 178.475,40. Assim, reescreve-se a restrição, de acordo com a Informação nº 371/2005:

A.2.a Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 281.203,95, representando 5,15% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,62 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 186.361,44)

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Considerando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos a seguinte situação:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 244.079,72**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 3.970.850,65** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.035.942,04**), e a Despesa Realizada **R\$ 4.214.930,37**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 244.079,72**, interferiu Negativamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

Assim, resultando na seguinte restrição:

A.2.b Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 366.681,38, representando 9,23 % da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 1,11 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 116.812,42)

(Relatório n.º 4.398/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item II A.2.b)

Também neste item, a Unidade apresentou as alegações de defesa, conjuntamente no item A.4.2.2.1.

Esta instrução procedeu da mesma forma, tecendo as considerações naquele item, porém, mantendo a presente restrição intacta.

(Relatório n.º 5.043/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item III A.2.a)

Em razão da Informação nº 371/2005, item A.2.a (fls. 790 a 792), foram reanalisadas as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não pagas, sendo o valor até então R\$ 301.077,01, revisado e alterado para R\$ 178.475,40. Apesar da revisão foi mantida a restrição, assim como nos **Relatórios** 4.398/2005 e 5.043/2004, alterando-se todavia, o valor da restrição, que se transcreve da Informação nº 371/2005:

A.2.b Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 244.079,72, representando 6,15 % da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,74 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 116.812,42)

A Prefeitura juntamente com as demais unidades gestoras municipais contribuíram para o orçamento do Município apresentar-se deficitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	244.079,72
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	37.124,23
TOTAL	DÉFICIT	281.203,95

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 281.203,95** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 244.079,72**, sendo **umentado** face ao desempenho **negativo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit** de **R\$ 37.124,23**

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

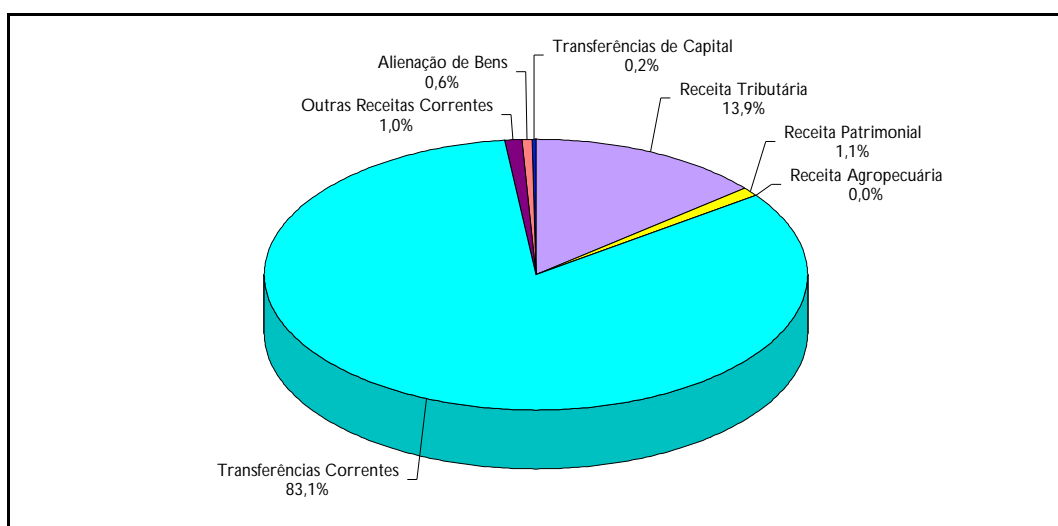
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 5.457.272,29**, equivalendo a **74,22 %** da receita orçada.

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	715.310,04	13,93	241.133,11	4,42
Receita de Contribuições	0,00	0,00	393,48	0,01
Receita Patrimonial	57.357,80	1,12	16.747,82	0,31
Receita Agropecuária	978,64	0,02	0,00	0,00
Transferências Correntes	4.267.974,60	83,10	4.401.753,23	80,66
Outras Receitas Correntes	50.772,89	0,99	97.396,59	1,78
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	659.848,06	12,09
Alienação de Bens	32.100,00	0,63	0,00	0,00
Transferências de Capital	11.497,20	0,22	40.000,00	0,73
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.135.991,17	100,00	5.457.272,29	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2004



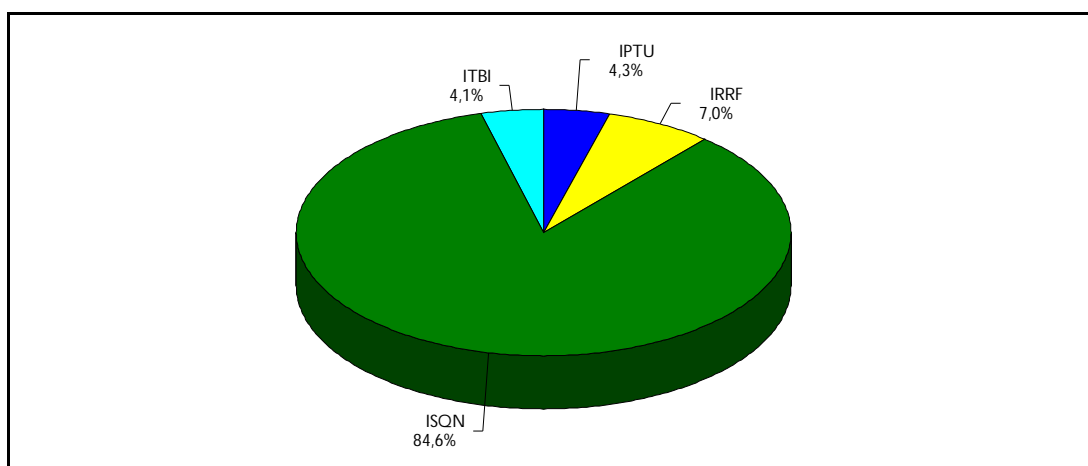
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	687.754,78	13,39	216.805,04	3,97
IPTU	29.628,97	0,58	23.331,14	0,43
IRRF	48.156,57	0,94	45.619,96	0,84
ISQN	581.827,58	11,33	132.934,22	2,44
ITBI	28.141,66	0,55	14.919,72	0,27
Taxas	22.361,64	0,44	18.567,00	0,34
Contribuições de Melhoria	5.193,62	0,10	5.761,07	0,11
Receita Tributária	715.310,04	13,93	241.133,11	4,42
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.135.991,17	100,00	5.457.272,29	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2004



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2004	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	393,48	0,01
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00
Outras Contribuições Econômicas	393,48	0,01
Total da Receita de Contribuições	393,48	0,01
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.457.272,29	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.267.974,60	83,10	4.401.753,23	80,66
Transferências Correntes da União	1.726.094,71	33,61	2.534.147,95	46,44
Cota-Parte do FPM	1.648.157,77	32,09	1.975.103,14	36,19
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(247.395,97)	(4,82)	(296.264,91)	(5,43)
Cota do ITR	6.568,93	0,13	7.094,10	0,13

Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	50.821,23	0,99	41.829,96	0,77
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(7.623,13)	(0,15)	(6.274,44)	(0,11)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	0,00	0,00	13.489,54	0,25
Transferências de Compensação Financeira	0,00	0,00	245.175,65	4,49
Transferência de Recursos do SUS	118.809,91	2,31	314.846,54	5,77
Transferência de Recursos do FNAS	0,00	0,00	75.747,23	1,39
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	124.006,48	2,27
Demais Transferências da União	156.755,97	3,05	39.394,66	0,72
Transferências Correntes do Estado	1.475.532,13	28,73	1.657.776,62	30,38
Cota-Parte do ICMS	1.624.688,47	31,63	1.797.077,59	32,93
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(243.728,50)	(4,75)	(269.561,41)	(4,94)
Cota-Parte do IPVA	49.228,08	0,96	57.729,42	1,06
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	51.856,83	1,01	51.354,07	0,94
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(20.594,81)	(0,40)	(9.062,48)	(0,17)
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	0,00	0,00	9.062,48	0,17
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	14.082,06	0,27	2.884,65	0,05
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	0,00	0,00	18.292,30	0,34
Transferências Multigovernamentais	157.574,78	3,07	165.393,84	3,03
Transferências de Recursos do Fundef	157.574,78	3,07	165.393,84	3,03
Transferências de Convênios	908.772,98	17,69	44.434,82	0,81
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	11.497,20	0,22	40.000,00	0,73
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	4.279.471,80	83,32	4.441.753,23	81,39
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.135.991,17	100,00	5.457.272,29	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 5.886,42** e desta, **R\$ 2.583,42** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 659.848,06** , correspondendo a **12,09%** dos ingressos auferidos.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integram o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 5.560.000,84**, equivalendo a **75,62 %** da despesa autorizada.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	261.362,27	5,18	340.475,20	6,12
04-Administração	885.225,02	17,56	1.438.628,67	25,87
06-Segurança Pública	6.413,95	0,13	4.447,42	0,08
08-Assistência Social	159.628,41	3,17	188.064,21	3,38
10-Saúde	1.377.515,46	27,33	1.187.264,74	21,35
12-Educação	844.649,92	16,76	979.105,04	17,61
13-Cultura	1.949,78	0,04	3.020,00	0,05
15-Urbanismo	313.439,29	6,22	363.127,90	6,53
17-Saneamento	0,00	0,00	5.000,00	0,09
20-Agricultura	374.211,68	7,42	447.587,42	8,05
22-Indústria	75.556,50	1,50	819,90	0,01
25-Energia	4.002,00	0,08	10.093,00	0,18
26-Transporte	680.150,60	13,49	541.838,25	9,75
27-Desporto e Lazer	56.850,11	1,13	50.529,09	0,91
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	5.040.954,99	100,00	5.560.000,84	100,00

Obs : Considerando o valor de **R\$ 178.475,40** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 5.738.476,24**.

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	4.414.367,78	87,57	4.505.205,49	81,03
Pessoal e Encargos	2.010.977,20	39,89	2.302.713,24	41,42
Aposentadorias e Reformas	4.887,61	0,10	0,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.644.572,46	32,62	1.772.601,18	31,88
Obrigações Patronais	361.034,92	7,16	316.651,69	5,70
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes Contratos Terceirização	0,00	0,00	213.460,37	3,84
Indenizações Restit. Trabalhistas	482,21	0,01	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	1.619,88	0,03	3.510,00	0,06
Juros sobre a Dívida por Contrato	1.619,88	0,03	3.510,00	0,06
Outras Despesas Correntes	2.401.770,70	47,65	2.198.982,25	39,55
Diárias - Civil	42.431,66	0,84	37.297,35	0,67
Auxílio Financeiro a Estudantes	7.046,88	0,14	19.008,00	0,34
Material de Consumo	911.955,83	18,09	797.606,46	14,35
Material de Distribuição Gratuita	165.645,22	3,29	179.001,78	3,22
Passagens e Desp. de Locomoção	9.467,01	0,19	8.297,09	0,15
Serviços de Consultoria	33.252,00	0,66	85.131,22	1,53
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	225.133,98	4,47	75.302,68	1,35
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	830.036,90	16,47	814.094,23	14,64
Contribuições	14.040,00	0,28	19.964,33	0,36
Equalização de Preços e Taxas	66.840,00	1,33	0,00	0,00
Obrigações Tributárias e Contributivas	32.596,65	0,65	41.044,19	0,74
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	63.324,57	1,26	40.610,49	0,73
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	81.624,43	1,47
DESPESAS DE CAPITAL	626.587,21	12,43	1.054.795,35	18,97
Investimentos	615.665,92	12,21	1.038.251,25	18,67
Obras e Instalações	262.203,72	5,20	811.531,12	14,60
Equipamentos Material Permanente	353.462,20	7,01	226.720,13	4,08
Amortização da Dívida	10.921,29	0,22	16.544,10	0,30
Principal da Dívida Contratual Resgatado	10.921,29	0,22	16.544,10	0,30
Despesa Realizada Total	5.040.954,99	100,00	5.560.000,84	100,00

Obs : Considerando o valor de **R\$ 178.475,40** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado

em inspeção 'in loco'), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$5.738.476,24**.

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	283.645,87
Bancos Conta Movimento	14.008,41
Aplicações Financeiras	152.499,58
Vinculado em Conta Corrente Bancária	117.137,88
(+) ENTRADAS	6.941.078,75
Receita Orçamentária	5.457.272,29
Extraorçamentárias	1.483.806,46
Realizável	20.326,76
Restos a Pagar	46.656,95
Depósitos de Diversas Origens	380.880,71
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	1.035.942,04
(-) SAÍDAS	7.112.250,50
Despesa Orçamentária	5.560.000,84
Extraorçamentárias	1.552.249,66
Realizável	24.305,12
Restos a Pagar	48.002,77
Depósitos de Diversas Origens	443.999,73
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	1.035.942,04
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	102.844,13
Banco Conta Movimento	51.334,54
Vinculado em Conta Corrente Bancária	51.509,59

Fonte : Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	47.343,90
Vinculado em C/C Bancária	32.748,44
TOTAL	80.092,34

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2004		Final de 2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	283.420,85	11,48	116.227,46	3,27
Disponível	166.507,99	6,75	51.334,54	1,45
Vinculado	117.137,88	4,75	51.509,59	1,45
Realizável	(225,02)	(0,01)	13.383,33	0,38
Ativo Permanente	2.184.785,06	88,52	3.435.419,00	96,73
Bens Móveis	1.357.125,12	54,98	1.718.721,20	48,39
Bens Imóveis	791.239,51	32,06	1.689.627,19	47,57
Créditos	36.420,43	1,48	27.070,61	0,76
Ativo Real	2.468.205,91	100,00	3.551.646,46	100,00
ATIVO TOTAL	2.468.205,91	100,00	3.551.646,46	100,00
Passivo Financeiro	97.059,41	3,93	32.594,57	0,92
Restos a Pagar	25.907,76	1,05	24.561,94	0,69
Depósitos Diversas Origens	71.151,65	2,88	8.032,63	0,23
Passivo Permanente	149.408,99	6,05	792.712,95	22,32
Dívida Fundada	0,00	0,00	659.848,06	18,58
Débitos Consolidados	0,00	0,00	132.864,89	3,74
Diversos	149.408,99	6,05	0,00	0,00
Passivo Real	246.468,40	9,99	825.307,52	23,24
Ativo Real Líquido	2.221.737,51	90,01	2.726.338,94	76,76
PASSIVO TOTAL	2.468.205,91	100,00	3.551.646,46	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 30.128,64** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar não Processados	24.501,12
Depósitos de Diversas Origens	5.627,52

TOTAL	30.128,64
--------------	------------------

Considerando o valor de **R\$ 178.475,40** referente às despesas realizadas no exercício de 2004 pela Prefeitura Municipal (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, apura-se o seguinte:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar não Processados	24.501,12
Depósitos de Diversas Origens	5.627,52
Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	178.475,4
TOTAL	208.604,04

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	283.420,85	116.227,46	(167.193,39)
Passivo Financeiro	97.059,41	32.594,57	64.464,84
Saldo Patrimonial Financeiro	186.361,44	83.632,89	(102.728,55)

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando o valor referente aos compromissos financeiros referentes as despesas realizadas no exercício **R\$ 178.475,40**, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, conforme informações prestadas pela Unidade, temos que, a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	283.420,85	116.227,46	(167.193,39)
Passivo Financeiro	97.059,41	211.069,97	(114.010,56)
Saldo Patrimonial Financeiro	186.361,44	(94.842,51)	(281.203,95)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 94.842,51** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,82** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 281.203,95**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 186.361,44** para um déficit financeiro de **R\$ 94.842,51**

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 81.336,74**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 208.604,04**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 127.267,30** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 2,56** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

Desta forma, caracteriza-se a seguinte restrição:

A.4.2.2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 217.444,12, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 3,98 % da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 5.457.272,29) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,48 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

(Relatório n.º 4.398/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item II A.4.2.2)

Em razão da informação nº 371 às fls. 789 a 801, onde se consideraram os argumentos do Ex-Prefeito Sr. Arno de Andrade, o déficit financeiro do município passou a ser da ordem de R\$ 94.842,51 (vide fl. 794).

A Unidade apresentou as seguintes alegações:

“I - Preliminarmente

a) Questões relevantes sobre o mandato de Prefeito para discutir as Questões objeto deste processo, relativamente a Arno de Andrade.

04. Excelência, como especificado acima, o Requerente e Digno cidadão e ex-prefeito Senhor Arno de Andrade, foi Diplomado Prefeito de Ipuçu em 16 de junho de 2003, e efetivamente tomou posse como Prefeito em data de 17 de junho de 2003, iniciando suas atividades funcionais na data de 18 de junho de 2003, por força do Recurso Especial Eleitoral n.21248 de 03.06.2003, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que evidenciou comprovada a compra de votos na eleição de 2.000, determinando a cassação dos Diplomas do ex-prefeito e seu vice, Luiz Antonio Serraglio, e a posse do segundo colocado naquele pleito que para a felicidade da população de Ipuçu, ou seja, foi o Sr. Arno de Andrade.

*05. Assim, vejamos, as irregularidades apontadas referente ao **déficit orçamentário e financeiro referente ao exercício de 2004**, ao nosso ver devem ser analisadas com muita cautela e sob o aspecto de um mandato de prefeito de exceção, ou seja, Arno de Andrade tomou posse diferentemente da normal,*

herdando uma Prefeitura totalmente endividada, com a maioria dos convênios sem prestação de contas ou com prestação de contas irregulares, folhas de pagamentos dos servidores em atraso, e até mesmo faturas de energia elétrica em atraso, tendo com isso uma difícil missão de conciliar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e as necessidades de implementação dos serviços públicos, e isto tudo em uno e meio de mandato.

06. Ainda neste diapasão cumpre salientar que além das dificuldades financeiras herdadas de atos administrativos do Prefeito cassado, Arno de Andrade recebeu o município de Ipuacu na triste e penúltima colocação do Estado no IDH. E, em não mais de um ano com as medidas administrativas e trabalho incansável de Arno de Andrade, Ipuacu deu um salto no IDH jamais visto no Estado de Santa Catarina.

07. Dentre as principais medidas administrativas de Arno de Andrade como Prefeito de Ipuacu, foi dar um teto ao Município que há mais de doze anos se quer tinha o prédio próprio da Prefeitura, obrigando o município a pagar mensalmente os alugueres de um imóvel inadequado que girava em torno de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), por mês. Diante disso, em parceria com o BADESC, o Prefeito Arno de Andrade construiu o prédio próprio da prefeitura de Ipuacu, e, diga-se de passagem, um dos mais belos e funcionais de Santa Catarina, construção simples, bela e funcional, trazendo economia ao município e dignidade aos contribuintes de Ipuacu.

08. O Prefeito e sua equipe administrativa ao iniciar os trabalhos administrativos, infelizmente encontraram um parque de máquinas totalmente destruído, sucateado, sendo que em convênio com o Governo do Estado a municipalidade recuperou todas as máquinas. pois só assim, era possível recuperar as estradas do município que estavam totalmente abandonadas. Para este fato foram gasto R\$ 100.000,00 (cem mil reais), numa licitação sem vícios e transparente, onde os participantes tiveram conhecimento dos serviços a serem prestados no pátio da garagem municipal, dentre as máquinas reformadas, sendo elas duas Motoniveladoras. destaca-se o trator de esteiras do município que sem qualquer informação do ex-prefeito Luiz Antonio Serraglio, foi encontrado em uma oficina de Xanxerê, onde imediatamente foi feita a sua busca e trazido para a garagem municipal com aplausos da população e reformado por custos inferior ao até então praticado em nossa região dado a fiscalização do Prefeito e da população de Ipuacu na realização destas licitações presenciais.

09. Também em parceria com o BADESC, o Prefeito diante da necessidade imperiosa dos serviços públicos adquiriu para o município uma Retro-Escavadeira Nova, eis que a que o município possuía era uma máquina já ultrapassada comprada pelo Prefeito Arno de Andrade ainda em sua primeira gestão. E, diga-se de passagem, com exceção de um caminhão, todas as máquinas e caminhões do município foram adquiridos na primeira gestão de Arno de Andrade.

10. Num ato ambicioso, porém necessário e em parceria com o BADESC, o então Prefeito Arno de Andrade calçou 8.000 (oito mil metros) de calçamentos de pedras irregulares paralelepípedos as ruas da cidade.

11. Construiu ainda e com recurso próprios e mediante a cobrança de contribuição de melhoria, o alargamento da Avenida Saulo Pagnoncelli, no perímetro urbano da cidade de Ipuçu, erradicando assim os acidentes com pedestres que até então vinham acontecendo, bem como embelezou e valorizou o centro da cidade. Obra esta licitada e contratada por R\$ 128.000.00 (cento e vinte e oito mil reais).

12. Arno de Andrade em parceria com a comunidade instalou, criou e deu condições para a Apae desenvolver ensino especializado no município de Ipuçu, eis que até então as crianças especiais e seus pais tinham que se deslocar até a cidade de Xanxerê, que dista cerca de 40Km de Ipuçu. Salientado que a Apae de Ipuçu contava com todos os equipamentos necessários, local adequado, e pessoal para atender esses pequenos cidadãos.

13. Pedimos “vênia”, pelas obras anteriormente descritas, mas citamos apenas algumas, pois do contrário teríamos que digitar muitas laudas para poder contemplar tanta realização, porém, esse não é o objetivo, apenas fizemos a citação para mostrar que num mandato de exceção de um ano e meio, a previsão de receita somente no investimento de calçamento das ruas da cidade resulta na contribuição de melhoria na cifra aproximada R\$135.000.00 (cento e trinta e cinco mil reais). Assim, ao nosso ver as restrições apontadas no PCP em epígrafe são ínfimas perto da grandiosidade administrativa que em parceria com o povo de Ipuçu desenvolveu-se em 548 dias de governo.

b) Inexistência de prejuízo ao erário público do Município de Ipuçu.

14. Respeitosamente enaltecemos a Vossa Excelência que as Restrições posta em tela nem de longe está cingida em qualquer indício de prejuízo ao erário público de Ipuçu. Pelo contrário, tal como ficará provado sequer são irregulares, pois está mais do que caracterizado e comprovado na própria documentação anexada a inexistência de qualquer prejuízo aos cofres do Município que tenha sido causado pelo Defendente.

15. Cumpre destacar ainda que Defendente cumpriu todas as exigências constitucionais, tal como se evidencia do relatório emitido pelo Tribunal de Contas, demonstrando-se assim a seriedade da aplicação dos recursos públicos na área de saúde, educação e outras...

c) Inexistência de culpa ou dolo específico para caracterização das supostas irregularidades.

16. É imprescindível neste caso para um possível édito condenatório ao Defendente a ocorrência de culpa ou dolo específico. Fato este que não encontra amparo legal nestes autos, pois tal como restará evidenciado as restrições apontadas não subsistirão as argumentos da defesa aqui consignados.

17. Assim, verificada a incidência da preclusão processual, as presentes restrições deverão pelo bom Direito serem rechaçadas “ex-radice”, eis que inexistem

provas dos elementos caracterizadores de qualquer pretensão punitiva contra o ex-prefeito Senhor Arno de Andrade.

18. Assim sendo requer-se digne Vossa Excelência e os demais Pares deste e.Tribunal de Contas, em acatar as presentes preliminares eis que as restrições apontadas não susbsitiram tendo em vista a previsão de receita existente e previamente consignada pelo Senhor Arno de Andrade, ora Defendente.

19. Porém, mesmo tendo a certeza de que tais preliminares não serão suplantadas quando do julgamento deste procedimento, passaremos a apresentar a defesa de mérito tendo em vista a aplicação da boa técnica processual na defesa do Defendente, e sua absolvição será questão da mais alta e lúdima justiça nos termos que se expõem.

II - Mérito

20. Inclito Diretor, passaremos a apresentar as justificativas especificamente sobre as restrições apontadas com seriedade, verdade, legalidade e com lealdade processual em defesa do Direito e da Justiça e da honra do cidadão e ex-prefeito Arno de Andrade, buscando com isso o Parecer pela aprovação das Contas Municipais do Exercício Financeiro de 2004.

21. Salienta-se a Vossas Excelências, que no Exercício financeiro de 2004, não foram repassados recursos financeiros na ordem de R\$38.008,68 (trinta e oito mil e oito reais e sessenta e oito centavos), provenientes do Governo Federal. Sendo que tais Recursos somente foram repassados no exercício de 2005, cuja competência é retroativa ao exercício financeiro de 2004, conforme se depreende do Extrato do Fundo Municipal em anexo.

22. Recursos estes destinados ao pagamento de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ações essas denominadas de “PROGRAMA DE AÇÃO CONTINUADA”.

23. Todavia, se estes recursos tivessem ingressados nas respectivas competências (novembro e dezembro de 2004), teríamos uma economia no repasse de recursos “não vinculados” dos cofres da Prefeitura para o Fundo Municipal de Saúde do valor acima citado.

24. Claro que somos sabedores que o ingresso da receita na administração pública dá-se pelo “Regime de Caixa”, mas a administração não poderia deixar de pagar “salários” em função do descumprimento por parte do Governo Federal nos respectivos repasses.

25. Poderíamos ser questionados caso esses recursos teriam ingressado nas respectivas competências, se teríamos que aplicar ou deixar este valor disponível em 2004, pois não poderíamos atingir a aplicação mínima de 15% (quinze por cento). constitucionais em ações e serviços de saúde. Isso não aconteceria, pois foram aplicados o valor de R\$ 180.691,95 (cento e oitenta mil seiscientos e noventa

e um reais e noventa e cinco centavos). item A.5.2 do Relatório nº4398/2005 — acima do limite mínimo exigido.

26. Isto posto, conclui-se que o descumprimento por parte do Governo Federal também é um dos fatores determinantes na ocorrência do déficit orçamentário e o conseqüente déficit financeiro ocorrido no exercício em análise apontado nestes autos.

27. Outra questão relevante para a aprovação das contas municipais e por via de conseqüência no afastamento das restrições apontadas refere-se aos valor do FPM — Fundo de Participação dos Municípios. Ou seja, o Município recebeu a cota do Fundo de Participação no dia 10 de janeiro de 2005, no valor de R\$ 106.324,72 (cento e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos).

28. Cabe destacar que este valor refere-se a recursos do Exercício de 2004, ou seja, do Terceiro decênio de dezembro daquele exercício, e somente por determinação legal esses recursos ingressaram no caixa da Prefeitura no dia 10 de janeiro de 2005.

29. Salientamos também que esses recursos não eram estimativas de arrecadação, pois no final do mês de dezembro de 2004 já estavam nos cofres do Governo Federal faltando somente o repasse ao município. Por isso devem ser considerados como recursos disponíveis para fins de apuração do resultado Orçamentário e Financeiro do exercício em questão, ou seja, de 2004.

30. Esclarecemos ainda que por orientação da Secretaria do Tesouro Nacional poderíamos ter realizado este procedimento no final do ano de 2004, todavia em função da necessidade do encerramento de Balanço para transmissão de cargo de Prefeito no dia 01 de janeiro de 2005, não tivemos tempo hábil suficiente para tal procedimento.

31. Em matéria preliminar foi consignado a edificação de calçamentos com pedras irregulares nas ruas da cidade, mediante a cobrança de contribuição de melhoria, investimentos esses todos oriundos do exercido de 2004 e igualmente ao já consignado somente não foi possível o recolhimento efetivo de tais valores tendo em vista o encerramento do Mandato de Prefeito e a transmissão ao novo alcaide Municipal.

32. Ocorre que mesmo assim restou configurada uma previsão de receita orçamentária no valor aproximado de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), apurado na cifra de 50% (cinqüenta por cento) referente a **contribuição de melhoria** no total de investimento da obra no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), tal como faz prova os documentos em anexo.

33. É de se levar em consideração para a análise e para o conseqüente parecer favorável a defesa, que havia no exercício financeiro de 2004, uma previsão de receita oriunda da compensação financeira de recursos hídricos da Usina Hidrelétrica Quebra-Queixo na ordem de aproximados R\$ 70.000,00 (setenta mil

reais) mensais, o que não se efetivou tendo em vista que a empresa Concessionária não conseguiu operar na sua capacidade máxima tendo em vista a forte estiagem que assolou o município.

34. Razão inclusive de ter o ex-prefeito Arno de Andrade Decretado Estado de emergência no território do município de Ipuacu, tal como se denota dos documentos aqui anexados.

35. Pela razão da estiagem que assolou em Ipuacu o município deixou de arrecadar mensalmente a cifra aproximada de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) de recursos hídricos, influenciando sobremaneira no déficit apontado no Relatório. Sendo assim deixou-se de arrecadar a cifra de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), devido a fatos fortuito e ou de força maior (estiagem).

36. É de se destacar ainda que o Município de Ipuacu no exercício financeiro de 2004, foi severamente penalizado devido às intempéries que ocorrem neste período, conforme se denota dos Decretos de Emergência em anexo. Fator primordial no estabelecimento de despesas emergenciais e que contribuiu profundamente no resultado financeiro e orçamentário do Município.

37. Neste diapasão é preciso salientar que no território do Município de Ipuacu, está situada a maior reserva indígena do Sul do País, sendo que 50% (cinquenta por cento) do território municipal são terras indígenas. E, infelizmente a Reserva Indígena detinha um índice alarmante de pobreza, em que o município teve que arcar com muitos gastos no intuito de dignificar e melhorar as condições de vida daquele povo. Aliado a isto, salienta-se os Estados de Emergências e de Calamidade Pública decretados no exercício de 2004, ora por vendaval, ora por estiagem e por fim por enchentes e chuva de granizo o que prejudicou seriamente as finanças do município tendo em vista que o mesmo têm na sua essência econômica a atividade agrícola.

38. Concluindo Douto Diretor, se efetuarmos o somatório das receitas acima identificadas com a subtração do valor do déficit apontado pelo é. Tribunal de Contas no respeitável Relatório chegaremos ao superávit financeiro e orçamentário referente ao exercício de 2004 na ordem de R\$ 601.889,28 (seiscentos e um mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

39. Portanto ratifica-se a argumentação aqui exposta para com isso suplantar e regularizar as restrições referentes aos itens II.A.3. e II. A.4. do **Relatório nº4398/2005 e por via de consequência que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina recomende à Câmara de Vereadores de Ipuacu a APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004.**

III - Requerimentos finais:

40. Ex positis, requer se digne Vossa Excelência e seus dignos pares deste Sodalício:

a) Acolher as preliminares e a matéria de mérito levantada nas formas requeridas nesta peça, determinando a aprovação e a emissão de Parecer recomendando a Câmara de Vereadores de Ipuacu a APROVAÇÃO das Contas Municipais referente ao Exercício de 2004.

b) Notificar, na forma legal, o Requerente e seu advogado, de todos os atos essenciais ao julgamento das Contas Municipais de 2004, com cópias anexas do teor dos mesmos ao termo de comunicação, no seguinte endereço: Rua Lamer, 780 - Centro - Ipuacu - SC — 89.832.000 — Fone 49 -3449-0062.

c) Assegurar, na forma regimental, direito de sustentar oralmente, diante do Egrégio Plenário, essas e outras razões de defesa, garantindo-se assim o princípio do contraditório em toda a sua amplitude.”

A Unidade informa que o Sr. Arno de Andrade assumiu a Administração Municipal em meados de 2003, através de uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral, herdando uma Prefeitura totalmente endividada, com irregularidades ou ausência de prestação de contas de convênios, bem como, com a folha de pagamento de servidores e energia elétrica em atraso.

Salienta a alegação de defesa, que a Administração Municipal construiu o prédio próprio da Prefeitura Municipal, em parceria com o Badesc, efetuando também, a reforma das máquinas existentes na garagem e a aquisição de uma retro-escavadeira nova.

Visando melhorar o índice IDH, o Sr. Arno de Andrade informa que efetuou o calçamento de 8.000m(oito mil metros) de calçamento, além disso, alargando uma avenida no centro da cidade e criando a APAE. Destaca também, que algumas obras, foram desenvolvidas em parceria com o BADESC e através da cobrança de contribuição de melhoria, gerando uma previsão de receita futura de R\$ 135.000,00.

Enaltece a resposta, que não há indícios de prejuízo ao erário público de Ipuacu, bem como, que a administração cumpriu todas as exigências constitucionais, não havendo por parte do Sr. Prefeito Municipal, culpa ou dolo quanto as restrições apontadas.

Remete a Unidade, o Extrato do Fundo Municipal de Saúde, com os valores líquidos creditados na conta do Município de Ipuacu, de competência 12/2004, mas repassados somente no início de 2005, no montante de R\$ 38.008,68. Completando, que, mesmo sem o repasse, a Prefeitura não deixou de honrar os compromissos com a folha de pagamento, tampouco, cumprir os gastos constitucionais com saúde.

Salienta ainda, que houve o valor de R\$ 106.324,72 referente ao FPM - Fundo de Participação dos Municípios, creditados somente no dia 10 de janeiro de 2005, mas de competência de dezembro de 2004. Todavia, ressalta que a Secretaria do Tesouro Nacional informou que os recursos deveriam ser alocados no exercício de

competência, mas face a transferência do cargo não houve tempo suficiente para tal procedimento.

Além disso, a Origem informa que o Município sofreu uma redução na receita, uma vez que a Usina Hidrelétrica de Quebra-queixo não conseguiu operar com sua capacidade máxima, face a estiagem que assolou o município. Aliado a estiagem, Ipuçu também sofreu fenômenos naturais desastrosos, tais como: chuva de granizo, enchentes e vendaval, obrigando o ex-prefeito a decretar estado de emergência, conforme documentos anexos.

Face as alegações, a Unidade solicita que sejam sanadas a presente restrição e o item A.6.1.1., que trata das obrigações de despesa deixadas para a próxima gestão. Desta forma, procede-se a análise.

Analisando todo o exposto, apesar da Situação de Emergência decretada pelo Prefeito e reconhecida pela imprensa do Estado, este Corpo Técnico não pode pactuar com a situação de desequilíbrio econômico-financeiro fomentada pela Administração Municipal de Ipuçu, mesmo porque, a legislação não apresenta suporte para tal procedimento, muito pelo contrário, determina a utilização de instrumentos de controle de arrecadação e desembolso, afim de evitar situações deficitárias.

Também, torna-se descabido justificar o excesso de despesas municipais, face a situação de estiagem, sem que haja a efetiva comprovação dos empenhos decorrentes desse acontecimento e no montante correspondente. Até porque, não se trata de um fato isolado, visto que, sistematicamente nosso Estado vem sofrendo ações da natureza em virtude de intempéries.

Entretanto, o munícipe, espera da administração pública, também o atendimento aos princípios básicos do planejamento, da transparência, da eficiência e da legalidade. Neste ínterim, a Lei Complementar nº 101/2004 - Lei de Responsabilidade Fiscal, foi promulgada com o objetivo de moralizar a administração pública, obrigando os governantes a planejar a receita, detalhar as despesas, além de apurar a cada período o saldo das contas, inclusive com ferramentas de limitação de despesas.

Somente um planejamento ineficiente poderia deixar o Município em tal situação, mesmo assim, também seria possível identificar uma situação deficitária, através das ferramentas de acompanhamento da receita implantadas pela LRF, bem como, a limitação das despesas capazes de afetar o equilíbrio da contas públicas. Sendo assim, somente poderia gerar déficit orçamentário, o Prefeito que enganar-se no plano e ignorar todos os relatórios bimestrais de avaliação.

Com a popularização dos computadores, sistemas e as facilidades que a informática moderna está gerando a cada ano, mês a mês, pode-se acompanhar o resultado das instituições, cabendo ao Administrador tomar atitudes que possam reverter uma situação deficitária, tão logo ela seja identificada. Neste ínterim, analisando a arrecadação da Cota Parte da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos, convém salientar que desde o começo do ano já era possível identificar a

redução do valor orçado, reduzindo despesas afim de evitar o descontrole orçamentário/financeiro.

Quanto a alegação da Origem, face o recebimento dos recursos do Governo Federal para despesas com Saúde, de competência do exercício de 2004, depositados no início de 2005, esta Corte de Contas tem o entendimento que, em se tratando de repasses sistemáticos, tal ocorrência acontece com regularidade no início de todos os exercícios, desta forma, não apresentando impacto na receita do Ente. Porém, em se tratando de um repasse de convênio, de monta relevante, devidamente orçada no exercício em análise e, por percalços da burocracia administrativa, somente repassada no ano subsequente, desde que devidamente comprovada, o valor da receita é ajustado a despesa vinculada. Este entendimento foi confirmado no processo de Consulta nº 04/02784685, Parecer COG - 240/04, cuja ementa abaixo transcrevemos:

“1. As disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, que impõem condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 do citado diploma legal, também abrangem as obrigações de despesas assumidas em razão de expectativa de recebimento de recursos por conta de convênios, de modo que as despesas relativas às parcelas executadas nesse período devem ser integralmente pagas no exercício ou reservar recursos financeiros para pagamento no exercício seguinte.

2. O descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 deve ser caracterizado em relação ao momento em que foi contraída a obrigação de despesa. Pode ficar descaracterizada afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal se na data em que a obrigação de despesa foi contraída havia convênio assinado, com previsão de recebimento de recursos, considerados para fins de apuração da disponibilidade financeira de que trata o § 1º do referido artigo, e se ficar demonstrada, com base em fluxo de caixa, devidamente formalizado, a previsão de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das despesas previstas para o exercício, desde que a indisponibilidade financeira para pagamento de todas as obrigações contraídas nos últimos oito meses do mandato tenha se originado exclusivamente do não-recebimento dos recursos previstos por conta do convênio.”

Destaca-se que a administração municipal tem características típicas, permanentes e contínuas, seja qual for o Prefeito, não estando disponível aos caprichos dos administradores ou contadores municipais, portanto, cabe ao servidor municipal registrar os atos e fatos da administração afim de demonstrar a realidade, com transparência e veracidade, sub pena de sofrer as penalidades em caso de execução de atos ilegais. Tal afirmação, visa reforçar que a prática contábil da administração pública utiliza-se do registro da receita através do regime de caixa, tal como foi exposto pela Origem no item 24. Entretanto, para as despesas o tratamento é diferenciado, utilizando-se o regime de competência, assim, não há

como levar em consideração as receitas auferidas no exercício de 2005, exceto no caso já explanado no parágrafo anterior.

Quanto aos recursos da Cota-parte do FPM, recebidos em 10/01/05, mas de competência do exercício de 2004, o justificante tem razão quanto às determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, através da Portaria 447, que determina as normas quanto a contabilização dos recursos já recebidos pelos cofres públicos da União e ainda não repassados aos Municípios.

A determinação da Portaria é que esses valores devem ser registrados no Ativo Financeiro e Conta Realizável, em contrapartida às Receitas Orçamentárias.

Todavia, o justificante informou que não efetuou este lançamento em 2004 na Contabilidade do Município. Desta forma, esta receita não computou para os limites da saúde, educação, pessoal e outras, como também não pode ser considerada para efeitos de apuração do resultado orçamentário. Até porque, mesmo se o valor solicitado fosse acatado, havia uma redução do déficit orçamentário, mas não sanaria a restrição.

Quanto as despesas assumidas no final de mandato, o artigo 42 Caput e seu Parágrafo Único, da Lei nº 101/2000, determina:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

No último ano de gestão, segundo o artigo 42 em comento, nos dois últimos quadrimestres (maio a dezembro) é proibido ao gestor público contrair obrigações que não possa cumprir integralmente ou, em caso de alguma parte ficar em “restos a pagar” no exercício seguinte, terá de acompanhar a disponibilidade de caixa suficiente a saldar o compromisso, sob as penas da lei. Entretanto, para possibilitar o cumprimento da disposição legal, o parágrafo único do citado artigo determina que na disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

De qualquer forma, as despesas integralmente liquidadas, não pagas, devem estar amparadas no Ativo Financeiro (contas caixa e bancos).

É necessário ressaltar que os recursos contabilizados no Ativo Financeiro, considerados para fins de apuração da disponibilidade financeira (contas caixa e bancos), em 31/12/2004, devem ser identificados em duas categorias: livres ou vinculados. Além disto, registra-se que recursos livres existentes, podem cobrir

despesas integralmente liquidadas e ainda não pagas decorrentes de obrigações efetuadas por conta de recursos vinculados. Porém, os recursos vinculados existentes, têm destinação específica. Portanto, estes não podem ter fim diverso, quando do seu desembolso. Ex.: Despesas da remuneração dos profissionais do magistérios do Ensino Fundamental - FUNDEF (Art. 7º da Lei nº 9.436/96) devem ser pagos com recursos vinculados, existente no Ativo Financeiro a esse título.

Com referência ao crédito decorrente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no valor de R\$ 106.324,72, cuja competência é do mês de dezembro de 2004, não recebido efetivamente até 31/12/2004, tem-se as seguintes considerações:

A Administração pública brasileira, em decorrência de imposição legal, prevista no artigo 35 da Lei 4.320/64, opta pelo regime misto, senão vejamos:

Art. 35 - Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas; e

II - as despesa nele empenhadas.

Assim, neste contexto, sobre dois regimes apóiam-se os procedimentos contábeis: o de Caixa para receita e o de Competência para despesa.

Há que ser ressaltado que o regime financeiro de caixa deve ser entendido como a entrada efetiva de dinheiro no exercício.

Desta forma, face a ausência de novos fatos que modifiquem o entendimento inicial, **permanecem as restrições** do item A.2.a, A.2.b, A.4.2.1 e A.6.1.1 na sua íntegra.

(Relatório n.º 5.043/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item III - A.4.2.2.1)

Registre-se também a Informação nº 371/2004, a qual definiu pela manutenção da restrição, na íntegra, do item A.4.2.1, e igualmente mantida as restrições A.2.a, A.2.b e A.6.1.1, porém com alterações nos montantes infringidos.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 281.203,95**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 186.361,44** para um déficit financeiro de **R\$ 94.842,51**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 81.336,74**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 208.604,04**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 127.267,30** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 2,56** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

O déficit financeiro apurado corresponde a **1,74%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,21** arrecadação mensal (média mensal do exercício).

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	4.791.537,81
Receita Orçamentária	5.457.272,29
(-) Mutações Patr.da Receita	665.734,48
Despesa Efetiva	4.831.807,89
Despesa Orçamentária	5.560.000,84
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	728.192,95
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	(40.270,08)

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	1.584.276,95
(-) Variações Passivas	1.039.405,44
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	544.871,51

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	(40.270,08)
(+)Resultado Patrimonial-IEO	544.871,51
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	504.601,43

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	2.221.737,51
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	504.601,43
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	2.726.338,94

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	149.408,99	149.408,99
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	659.848,06	659.848,06
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	16.544,10	16.544,10
Saldo para o Exercício Seguinte	792.712,95	792.712,95

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2003		2004	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	149.408,99	2,91	792.712,95	14,53

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	97.059,41
(+) Formação da Dívida	427.537,66
(-) Baixa da Dívida	492.002,50
Saldo para o Exercício Seguinte	32.594,57

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2003		2004	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	97.059,41	34,25	32.594,57	28,04

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	36.420,43
(-) Cobrança no Exercício	5.886,42
(-) Cancelamento no Exercício	3.463,40
Saldo para o Exercício Seguinte	27.070,61

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	23.331,14	0,56
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	132.934,22	3,20
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	45.619,96	1,10
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	14.919,72	0,36
Cota do ICMS	1.797.077,59	43,20
Cota-Parte do IPVA	57.729,42	1,39
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	51.354,07	1,23
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	9.062,48	0,22
Cota-Parte do FPM	1.975.103,14	47,49
Cota do ITR	7.094,10	0,17
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	41.829,96	1,01
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal e encargos)	3.364,90	0,08
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	4.159.420,70	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	5.338.587,47
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	581.163,24
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	415.769,40
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.173.193,63

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	87.323,37
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	87.323,37

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	872.773,67
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	872.773,67

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
--	--------------------

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (item B do Ofício Circular 4.192/05, acrescido da Cota-parte da Contribuição do Salário Educação de R\$ 13.489,54, registrada no código 17210130)	169.406,38
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental	25.880,84
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	195.287,22

Segue relação de empenhos não considerados como despesas próprias do Ensino, e portanto foram desconsiderados do cálculo para fins de verificação do comprimento dos limites estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal:

Ensino Fundamental:

EMPENHO	CREDOR EMPENHO HISTÓRICO	DATA	VALOR
000160	CARLOS ALBERTO PARIS PROVINIENTE DA LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL MEDINDO 120M2 PARA INSTALAÇÃO DA ESCOLA ESPECIAL -APAE NESTE MUNICÍPIO, C FE CONTRATO 0003/2004.	02/02/2004	2.000,00
000181	ANGELO CAPELETTO - ME. VALOR QUE EMPENHAMOS POR ESTIMATIVA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REFERENTE A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DESTES MUNICÍPIO, CFE.LIC.NR.0004/2004 E CONTRATO NR.0021/2004. (R\$ 6.343,30, desc convênio e estorno)	13/02/2004	1.342,19
000189	BAR BORTOLOSSI LTDA. - ME.	16/02/2004	875,00

PROVINIENTE DE SERVICOS PRESTADOS NO FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO A PROFESSORES, QUANDO DA REALIZACAO DE CURSO DE ALFABETIZACAO NA SEDE DESTE MUNICIPIO.

000307	AIRTON ANDREOLA-TRANSPORTES LTDA-ME VALOR QUE EMPENHAMOS POR ESTIMATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVICOS NO TRANSPORTE ESCOLAR A ALUNOS QUE FREQUENTARAO A ESCOLA ESPECIAL APAE.	15/03/2004	11.141,55
000405	COOPERATIVA REGIONAL ALFA LTDA VALOR QUE EMPENHAMOS PARA AQUISICAO DE 40 CADEIRAS EM MADEIRA COM ACENTO PLASTICA COLONIAL A SER USADAS NAS SALAS DE AULA COM ALUNOS ESPECIAIS.	02/04/2004	384,12
000431	AGRIPU-AGROP.E FERRAGENS LTDA. VALOR QUE EMPENHAMOS PARA AQUISICAO DE MATERIAIS A SER USADOS NA ADAPTACAO DAS INSTALACOES DA ESCOLA ESPECIAL - APAE.	05/04/2004	896,10
000518	C A E POGGERE LTDA. VALOR QUE EMPENHAMOS AQUISICAO DE PORTAO EM FERRO E ESPELHOS A SER USADO NA ADPTACAO DA ESCOLA ESPECIAL.	30/04/2004	804,49
000564	GONDOLO, GONDOLO & CIA.LTDA.ME VALOR QUE EMPENHAMOS POR ESTIMATIVA PARA AQUISICA DE GENEROS ALIMENTICIOS A SER USADOS NA COMPOSICAO DA MERENDA ESCOLAR, CFE LICITACAO E CONTRATO. (Valor original 13.816,20, descontados convênio e estorno)	12/05/2004	1.766,87
000624	COOPERATIVA AGROP.MOURAOENSE L VALOR QUE EMPENHAMOS PARA AQUISICAO DE LONA LEVE 5X6 A SER USADA NA COBERTURA DE TOLDO NA ESCOLA ESPECIAL APAE.	27/05/2004	88,27
000646	DALLA CORTE & BORTOLINI LTDA - ME VALOR QUE EMPENHAMOS PARA AQUISICAO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA A SER USADO NA MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ESCOLA ESPECIAL, DESTE MUNICIPIO.	31/05/2004	1.013,00
000890	CARLOS ALBERTO PARIS REFERENTE LOCAÇÃO DE 01 IMOVEL PARA INSTALCAO DA ESCOLA ESPECIAL, MEDINDO 120M2, LOCALIZADA NA RUA LAMMER NR442 NO CENTRO DESTA CIDADE, CFE CONTRATO.	30/07/2004	2.400,00
000938	VIVIAN MARCIA CHAVES DDINIZ - PROF. REFERENTE AO PAGAMENTO DE DIARIAS A FUNCIONARIA EM VIAGEM A CIDADE DE FLORIANOPOLIS - SC, PARTICIPACAO DE CURSO DE APERFEICOAMENTO NA FUNDACAO CATARINENSE DE ED.ESPECIAL, CFE ROTEIRO.	17/08/2004	140,00
000939	ANDREIA CRISTINA MEZZALIRA REFERENTE AO PAGAMENTO DE DIARIAS A FUNCIONARIA EM VIAGEM A CIDADE DE FLORIANOPOLIS - SC, PARTICIPACAO DE CURSO DE APERFEICOAMENTO NA FUNDACAO CATARINENSE DE ED.ESPECIAL, CFE ROTEIRO.	17/08/2004	140,00
000940	MARILCE AP.ANES DE OLIVEIRA - PROF. REFERENTE AO PAGAMENTO DE DIARIAS A FUNCIONARIA EM VIAGEM A CIDADE DE FLORIANOPOLIS - SC, PARTICIPACAO DE CURSO DE APERFEICOAMENTO NA FUNDACAO CATARINENSE DE ED.ESPECIAL, CFE ROTEIRO.	17/08/2004	140,00
000941	GRACIELE ESPOSITO - PROF. REFERENTE AO PAGAMENTO DE DIARIAS A FUNCIONARIA EM VIAGEM A CIDADE DE FLORIANOPOLIS - SC, PARTICIPACAO DE CURSO DE APERFEICOAMENTO NA FUNDACAO CATARINENSE DE ED.ESPECIAL, CFE ROTEIRO.	17/08/2004	140,00
000942	IVANIA PAULA ROVANI - PROF. REFERENTE AO PAGAMENTO DE DIARIAS A FUNCIONARIA EM VIAGEM A CIDADE DE FLORIANOPOLIS - SC, PARTICIPACAO DE CURSO DE APERFEICOAMENTO NA FUNDACAO CATARINENSE DE ED.ESPECIAL, CFE ROTEIRO.	17/08/2004	140,00
000943	LUCIVANIA APARECIDA TOMAZINI - PROF. REFERENTE AO PAGAMENTO DE DIARIAS A FUNCIONARIA EM VIAGEM A CIDADE DE FLORIANOPOLIS - SC, PARTICIPACAO DE CURSO DE APERFEICOAMENTO NA FUNDACAO CATARINENSE DE ED.ESPECIAL, CFE ROTEIRO.	17/08/2004	140,00

000944	ALDINA BOIANI PERUZZO REFERENTE AO PAGAMENTO DE DIARIAS A FUNCIONARIA EM VIAGEM A CIDADE DE FLORIANOPOLIS - SC, PARTICIPACAO DE CURSO DE APERFEICOAMENTO NA FUNDACAO CATARINENSE DE ED.ESPECIAL, CFE ROTEIRO.	17/08/2004	264,00
000950	E.J. TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME REFERENTE AO TRANSPORTE DE ALUNOS ESPECIAIS, EM SUBSTITUICAO AO MICRO ONIBUS PLACA MBC 9751.	20/08/2004	198,00
000982	TELESC BRASIL TELECOM S.A REFERENTE AO CONSUMO DE TELFONE DO NR.449-0288 DA ESCOLA ESPECIAL.	23/08/2004	850,00
000984	LUCIVANIA APARECIDA TOMAZINI - PROF. REFERENTE A COMPLEMENTACAO DE NOTA DE EMPENHO NR.943 PARA O PAGAMENTO DE DIARIAS A FUNCIONARIA EM VIAGEM A CIDADE DE FLORIANOPOLIS - SC, PARTICIPACAO DE CURSO DE APERFEICOAMENTO NA FUNDACAO CATARINENSE DE ED.ESPECIAL, CFE ROTEIRO.	23/08/2004	34,00
001020	SUZANA RIBEIRO LEMOS REFERENTE A SERVICOS PRESTADOS DE CURSO DE TRANCADO E DE PASSA FITA A MULHERES DA COMUNIDADE DE TOLDO VELHO.	01/09/2004	670,00
001071	CLARICE AIOLFI REFERENTE A CURSO DE CAPACITACAO PARA SECRETARIOS E CONCILHADORES DAS CASAS DA CIDADANIA - TEORIA E PRATICA DA NEGOCIACAO, A REALIZAR-SE NA CIDADE DE MARAVILHA - SC, CFE ROTEIRO DE VIAGEM.	17/09/2004	140,00
001160	IOESC-IMP.OFIC.ESTADO DE S.C. REF.AO EMPENHAMENTO DE EDITAL PARA AQUISICAO DE MERENDA ESCOLAR.	19/10/2004	84,00
001164	PANIFICADORA PANES LTDA ME VALOR QUE EMPENHAMOS POR ESTIMATIVA PARA AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS A SER USADOS NA COMPOSICAO DA MERENDA ESCOLAR, CFE LICITACAO E TERMO ADITIVO AO CONTRATO.	19/10/2004	89,25
Quantidade total de empenhos:		25	Valor total dos empenhos: 25.880,84

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	87.323,37	2,10
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	872.773,67	20,98
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	195.287,22	4,70
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	415.769,40	10,00
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.180.579,22	28,38
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.039.855,18	25,00

Valor acima do Limite (25%)	140.724,04	3,38
------------------------------------	-------------------	-------------

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.180.579,22** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **28,38%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 140.724,04**, representando **3,38%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	872.773,67
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	195.287,22
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	415.769,40
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.093.255,85
25% das Receitas com Impostos	1.039.855,18
60% dos 25% das Receitas com Impostos	623.913,11
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	469.342,74

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.093.255,85**, equivalendo a **105,14%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	165.393,84
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	99.236,30
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	199.443,87

Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	100.207,57
--	-------------------

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou integralmente os recursos oriundos do FUNDEF em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	1.180.965,86
Vigilância Epidemiológica (10.305)	6.298,88
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.187.264,74

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	288.295,33
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde	3.861,90
Receitas classificadas na codificações 17213303, 17213304, 17213305 e 17223302, referente a ausência de informação destes convênios no Ofício Circular TC/DMU 4.192/05	90.542,46
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	382.699,69

Anota-se, ainda, que foram desconsideradas do cálculo as despesas a seguir relacionadas, uma vez que as mesmas não se caracterizam como ações e serviços públicos de saúde nos termos do art. 198, § 2º da CF c/c art. 77 do ADCT.

Fundo Municipal de Saúde		DATA	VALOR
EMPENHO	CREDOR EMPENHO		
HISTÓRICO			

000122	DALLA CORTE & BORTOLINI LTDA PROVINIENTE DA AQUISICAO DE FRALDAS DESCARTAVEL PARA ADULTOS A SER DISTRIBUIDAS NOS POSTOS DE SAUDE DESTE MUNICIPIO.	02/03/2004	519,20
000147	AGA - COMTRAL COM.E REPRESENTACOES LTDA PROVINIENTE DE AQUISICAO DE O	08/03/2004	690,00
000222	C A E POGGERE LTDA. VALOR QUE EMPENHAMOS PARA AQUISICAO DE PORTA DE MADEIRA, ARMACAO PARA TOLDO, RAMPA EM FERRO E PORTAO DE FERRO A SER USADOS NA ADPTACAO DA APAE.	30/04/2004	612,50
000385	SILVANIR RODRIGUES LEVINSKI- AGENTE ADM VALOR QUE EMPENHAMOS PARA ADIANTAMENTO DE NUMERARIOS PARA O PAGAMENTO DE PEQUENS DESPESAS DE PRONTO-PAGAMENTO. (R\$ 260,00 pago com recursos de convênio)	20/07/2004	240,00
000435	DERLI A.BORGES SOARES REFERENTE AUXILIO FINANCEIRO NA AQUISICAO DE CORRECAO VISUAL CONFORME ESTUDO SOCIO ECONOMICO.	11/08/2004	75,00
000507	ODETE MARIA BIANCHI BOSETTI REFERENTE AUXILIO FINANCEIRO PARA A REPOSICAO DA CORRECAO VISUAL COFE ESTUDO SOCIO ECONOMICO.	03/09/2004	75,00
000524	CONFIANCA JOALHERIA E OTICA XANXARE LT REFERENTE AQUISICAO DE OCULOS PARA A CORRECAO VIASUAL DE PESSOAS CARENTES DESTE MUNICIPIO.	14/09/2004	369,00
000528	SILVANIR RODRIGUES LEVINSKI- AGENTE ADM REFERENTE A DESPESAS DE PEQUENO MONTE E DE PRONTO PAGAMENTO.	21/09/2004	500,00
000537	ASSUNTA CECCHET REF.AUXILIO FINANCEIRO PARA A AQUISICAO DE CORRECAO VISUAL, CFE ESTUDO SOCIO ECONOMICO.	27/09/2004	150,00
000612	SILVANIR RODRIGUES LEVINSKI- AGENTE ADM REF.ADIANTAMENTO DENUMERARIOS PARA PAGAMENTO DE PEQUENAS DESPESAS, DESPESAS DE PEQUENO MONTE, PARA POSTERIOR PRESTACAO DE CONTAS.	25/11/2004	173,20
000663	CONFIANCA JOALHERIA E OTICA XANXARE LT REF.AQUISICAO DE CORRECAO VBIUSUAL A PESSOAS CARENTES DESTE MUNICIPIO.	21/12/2004	458,00
Quantidade total de empenhos:	11	Valor total dos empenhos:	3.861,90

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.187.264,74	28,54
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	382.699,69	9,20
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	804.565,05	19,34

VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	623.913,10	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	180.651,95	4,34

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2004 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 804.565,05**, correspondendo a um percentual de **19,34%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	2.132.248,37
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais não contabilizadas no fluxo orçamentário (item R.2 do Ofício Circular nº TC/DMU 4.192/05)	16.072,96
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos	318.191,59
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	2.466.512,92
J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	170.464,87
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e En	31.970,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	202.434,87

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
---	--------------------

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO	Valor (R\$)
---	--------------------

Relação de empenhos considerados como Terceirização para Substituição de Servidores conforme art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Prefeitura Municipal

EMPENHO	CREDOR EMPENHO HISTÓRICO	DATA	VALOR
000037	MATTE & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS VALOR QUE EMPENHAMOS GLOBAL, CONFORME CLAUSULA PRIMEIRA DO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NR.0008/2004 E LICITACAO 0031/2003, RELATIVO A SERVICOS DE SONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA. (Valor cancelado R\$ 2.124,78)	09/01/2004	69.731,22
000413	LJ - AUD ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA. VALOR QUE EMPENHAMOS PARA PAGAMENTO DE SERVICOS A SEREM PRESTADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA REFERENTE A IMPLANTACAO DE CONTROLE INTERNO NESTE MUNICIPIO.	02/04/2004	2.000,00
000416	ACCPA-ASSESSORIA E CONS. CONTABIL LTDA VALOR QUE EMPENHAMOS PARA A PRESTACAO DE SERVICOS E ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA QUE CONSISTE EM ATENDIMENTO A TODOS OS DEPARTAMENTOS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL ORIENTATIVO NAS MAIAS DIVERCAS AREAS PUBLICAS, DEACORDO COM A LICITACAO NR.0005/2004	02/04/2004	22.500,00
Quantidade total de empenhos:	03	Valor total dos empenhos:	94.231,22

Fundo Municipal de Saúde

000013	CLINICA GINECO-OBSTETRICA DR.GUERRA VALOR QUE EMPENHAMOS GLOBAL, PARA CONTRATACAO DE SERVICOS MEDICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA COMPLETA, CFE LICITACAO 0001/2004 E CONTRATO 0002/2004	02/01/2004	10.800,00
000014	ANGELA GUERRA DIAS - MEDICA VALOR QUE EMPENHAMOS PARA CONTRATACAO DE SERVICOS MEDICOS CLINICO GERAL, PARA ATENTIMENTO NO POSTO DE SAUDE DESTE MUNICIPIO, CFE CONTRATO NR.0003/2004..	02/01/2004	7.260,00
000067	SAUDE & VIDA CLINICA MEDICA LTDA VALOR QUE EMPENHAMOS REFRENTE PAGTO DE SERVICOS MEDICOS CLINICO GERAL PARA ATENDIMENTO NA RESERVA INDIGINA XAPECO NESTE MUNICIPIO, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA -PSF E APOIO AO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE- PACS, CFE CONTRAT	04/02/2004	6.900,00
000068	ANGELA GUERRA DIAS - MEDICA VALOR QUE EMPENHAMOS REFRENTE PAGTO DE SERVICOS MEDICOS CLINICO GERAL PARA ATENDIMENTO DA POPULACAO DESTE MUNICIPIO, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA -PSF E APOIO AO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE- PACS, CFE CONTRATO NR.0004/2004.	04/02/2004	7.260,00
000136	DRA. ANGELA GUERRA DIAS VALOR QUE EMPENHAMOS NO SISTEMA GLOBAL PARA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS CLINICO GERAL, A SER PRESTADOS NOS POSTOS DE SAUDE DESTE MUNICIPIO EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PSF E PACS, TUDO CONFORME T.P.0001/2004 E CONTRATO NR.0010/2004.	05/03/2004	72.600,00

000137	EDUARDO GUERRA ME VALOR QUE EMPENHAMOS NO SISTEMA GLOBAL PARA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS DE GINECOLISTA OBSTRICIA E ULTRA-SONOGRAFIA, A SER PRESTADO NO POSTO DE SAUDE NA SEDE DESTE MUNICIPIO, TUDO CONFORME T.P.0001/2004 E CONTRATO NR.0009/2004.	05/03/2004	51.300,00
000142	SAUDE & VIDA CLINICA MEDICA LTDA PROVINIENTE DA CONTRATAÇÃO DE SERVICOS MEDICOS CLINICO GERAL A SER REALIZADO NA SEDE DO POSTO INDIGINA NESTE MUNICIPIO, CFE LIC.0006/2004 E CONTRATO NR.0011/2004, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PSF E PACS.	05/03/2004	6.900,00
000143	CLINICA DE FISIOTERAPIA ENERGIA ATIVA LT PROVINIENTE DA CONTRATAÇÃO DE SERVICOS MEDICOS DE FISIOTERAPEUTA A SER REALIZADO NO POSTO DE SAUDE DESTE E ACOMPANHAMENTO DE PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS DESTE MUNICIPIO, CFE CONTRATO NR.0012/2004.	05/03/2004	3.600,00
000193	UBIRATAN PINTO GONCALVES VALOR QUE EMPENHAMOS REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVICOS MEDICOS DE CLINICO GERAL PARA PRESTACAO DE SERVICOS EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DO PSF, DENTRO DA AREA INDIGINA, CFE CONTRATO NR.0013/2004.	07/04/2004	6.500,37
000236	DRA. CRISTIANE MULINARI VALOR QUE EMPENHAMOS PARA O PAGAMENTO DE SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA PARA ATENTIMENTO CLINICO A POPULACAO DO MUNICIPIO EM GERAL, CFE CONTRATO NR. 0014/2004.	07/05/2004	5.640,00
000291	CLINICA BRANDELEIRO LTDA VALOR QUE EMPENHAMOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTACAO DE SERVICOS EM ATENDIMENTO NO PSOTO DE SAUDE NA AREA INDIGINA DEACORDO COM O PROGRAMA PSF, LIC.NR.0008/2004 E CONTRATO NR. 0015/2004.	01/06/2004	16.800,00
000401	CLINICA DE FISIOTERAPIA ENERGIA ATIVA LT VALOR QUE EMPENHAMOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVICOS PROFISSIONAIS DE FISIOTERAPIA A SEREM PRESTADOS NOS POSTOS DE SAUDE DESTE MUNICIPIO CFE.LICITACAO E CONTRATO.	27/07/2004	6.000,00
000492	CLINICA BRANDELEIRO LTDA REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVICOS MEDICOS A SER PRESTADOS PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMAS DE PSF E PACS, CFE LICITACAO E CONTRATO.	01/09/2004	22.400,00
Quantidade total de empenhos:		13	Valor total dos empenhos: 223.960,37

Câmara Municipal

000026	L J - AUD ESCRIT. CONTABIL S/C LTDA REFERENTE PRESTACAO DE SERVICOS DE CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO, GERACAO DO ACP E DEMAIS INFORMACOES AOS ORGAOS COMPETENTES.	05/02/2004	1.500,00
000027	FELIX ANTONIO DALMUTT REFERENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA ESTA CASA.	19/02/2004	500,00
000029	L J - AUD ESCRIT. CONTABIL S/C LTDA REFERENTE PRESTACAO DE SERVICOS DE CONTABILIDADE, ELABORACAO DE FOLHA DE PAGAMENTO, GERACAO E TRANSMISSAO DO ACP E SEFIP, E DEMAIS INFORMACOES AOS ORGAOS COMPETENTES.	01/03/2004	1.500,00
000030	FELIX ANTONIO DALMUTT REFERENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA P/ ESTA CAMARA.	01/03/2004	1.490,00
000049	L J - AUD ESCRIT. CONTABIL S/C LTDA VALOR REFERENTE SERVICOS DE CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO, GERACAO DE ACP E DEMAIS INFORMES AOS ORGAOS COMPETENTES.	01/04/2004	1.500,00

000051	FELIX ANTONIO DALMUTT REFERENTE ASSESSORIA JURIDICA PARA ESTA CAMARA DE VEREADORES.	01/04/2004	1.490,00
000063	L J - AUD ESCRIT. CONTABIL S/C LTDA REFERENTE SERVICOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO, ELABORACAO DE ACP E DEMAIS INFORMACOES AOS ORGAOS COMPETENTES,	03/05/2004	1.500,00
000070	FELIX ANTONIO DALMUTT REFERENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA ESTA CAMARA DE VEREADORES.	17/05/2004	1.490,00
000073	FELIX ANTONIO DALMUTT REFERENTE ASSESSORIA JURIDICA MES DE JUNHO CONFORME CONTRATO.	17/06/2004	1.490,00
000081	L J - AUD ESCRIT. CONTABIL S/C LTDA REFERENTE ASSESSORIA, CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO E INFORMACOES AOS ORGAOS COMPETENTES, CONFORME CONTRATO.	24/06/2004	1.510,00
000087	FELIX ANTONIO DALMUTT REFERENTE PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA PARA CAMARA DE VEREADORES NO MES DE JULHO DE 2004.	01/07/2004	1.490,00
000088	L J - AUD ESCRIT. CONTABIL S/C LTDA REFERENTE PRESTACAO DE SERVICOS CONTABEIS, GERACAO DE FOLHA DE PAGAMENTO, INFORMES AOS ORGAOS COMPETENTES.	01/07/2004	1.510,00
000095	L J - AUD ESCRIT. CONTABIL S/C LTDA EMPENHO REFERENTE A SERVICOS DE ASSESSORIA, CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO E DEMAIS INFORMACOES AOS ORGAOS COMPETENTES, CONFORME CONTRATO.	02/08/2004	1.510,00
000096	FELIX ANTONIO DALMUTT REFERENTE SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA PARA ESTA CAMARA, NO MES DE AGOSTO, CONFORME CONTRATO.	02/08/2004	1.490,00
000115	FELIX ANTONIO DALMUTT REFERENTE SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA CONFORME CONTRATO.	01/09/2004	1.490,00
000116	L J - AUD ESCRIT. CONTABIL S/C LTDA REFERENTE SERVICOS DE CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO, GERACAO DO ACP E DEMAIS INFORMACOES AOS ORGAOS COMPETENTES.	01/09/2004	1.510,00
000128	L J - AUD ESCRIT. CONTABIL S/C LTDA REFERENTE SERVICOS DE CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO, GERACAO DE INFORMES AOS ORGAOS COMPETENTES.	01/10/2004	1.510,00
000129	FELIX ANTONIO DALMUTT REFERENTE ASSESSORIA JURIDICA PARA A CAMARA DE VEREADORES.	01/10/2004	1.490,00
000139	L J - AUD ESCRIT. CONTABIL S/C LTDA REFERENTE SERVICOS DE CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO, GERACAO DE ACP E DEMAIS INFORMACOES AOS ORGAOS COMPETENTES.	03/11/2004	1.510,00
000140	FELIX ANTONIO DALMUTT REFERENTE ASSESSORIA JURIDICA PRESTADA A CAMARA DE VEREADORES NO MES DE NOVEMBRO.	03/11/2004	1.490,00
000149	L J - AUD ESCRIT. CONTABIL S/C LTDA REFERENTE SERVICOS DE CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO, GERACAO DO ACP E DEMAIS INFORMACOES AOS ORGAOS COMPETENTES.	01/12/2004	1.510,00
000152	FELIX ANTONIO DALMUTT REFERENTE ASSESSORIA JURIDICA PRESTADA A CAMARA DE VEREADORES, CONFORME CONTRATO.	15/12/2004	1.490,00

Quantidade total de empenhos: 22

Valor total dos empenhos: 31.970,00

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.173.193,63	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.103.916,18	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.466.512,92	47,68
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	202.434,87	3,91
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	2.668.947,79	51,59
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	434.968,39	8,41

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **51,59%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.173.193,63	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.793.524,56	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.466.512,92	47,68
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.466.512,92	47,68
VALOR ABAIXO DO LIMITE	327.011,64	6,32

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **47,68%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.173.193,63	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	310.391,62	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	202.434,87	3,91
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	202.434,87	3,91
VALOR ABAIXO DO LIMITE	107.956,75	2,09

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,91%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	990,00	11.885,41	8,33
FEVEREIRO	990,00	11.885,41	8,33
MARÇO	990,00	11.885,41	8,33
ABRIL	990,00	11.885,41	8,33
MAIO	990,00	11.885,41	8,33
JUNHO	990,00	11.885,41	8,33
JULHO	990,00	11.885,41	8,33
AGOSTO	990,00	11.885,41	8,33
SETEMBRO	990,00	11.885,41	8,33
OUTUBRO	990,00	11.885,41	8,33
NOVEMBRO	990,00	11.885,41	8,33
DEZEMBRO	990,00	11.885,41	8,33

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 6.214 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de

2003) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
5.457.272,29	166.569,13	3,05

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 166.569,13**, representando **3,05%** da receita total do Município (**R\$ 5.457.272,29**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	719.793,14	17,34
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	3.431.321,31	82,66
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	4.151.114,45	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	340.475,20	8,20
Total das despesas para efeito de cálculo	340.475,20	8,20
Valor Máximo a ser Aplicado	332.089,16	8,00
Valor Acima do Limite	8.386,04	0,20

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 340.475,20**, representando **8,20%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2003 (**R\$ 4.151.114,45**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **DESCUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 6.214 habitantes,

segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.3.1 - Despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 340.475,20, representando 8,20% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos, superior ao limite de 8% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal

(Relatório n.º 4.398/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item II A.2.b)

(Relatório n.º 5.043/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item II A.5.4.3)

Em observância ao pedido de reapreciação às fls. 819 a 826 (destaque à fl. 824), registra-se a restrição abaixo consignada.

A.5.4.3.2 - Repasse ao Poder Legislativo, no valor de R\$ 340.475,20, representando 8,20% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, superior ao limite de 8% estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal

O Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, define que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito por cento para Municípios com população até cem mil habitantes, constituindo crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere a este limite, conforme § 2º do referido Artigo. Desta forma, fica evidenciado que o Poder Executivo **DESCUMPRIU** o limite de **8,00%** para o repasse ao Poder Legislativo.

OBS.: Tendo em vista o expediente de 06/11/2006, protocolado no Tribunal de Contas sob o nº 17.264, em 06/11/2006, às fls. 884 a 886, dando ciência do falecimento do Sr. Arno de Andrade - Ex-Prefeito de Ipuçu, responsável pela gestão do exercício de 2004, a restrição **A.5.4.3.2** restou prejudicada, pois o responsável não poderia exercer seu direito de defesa. Assim sendo, por esta razão, a restrição não foi levada à conclusão deste Relatório, nem mesmo foi determinada a constituição de processo apartado - PDI.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
332.089,16	173.478,00	52,24

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 173.478,00**, representando **52,24%** da receita total do Poder (**R\$ 332.089,16**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Observação: Segundo o Item A.5.3, letra J - Despesas com Pessoal do Poder Legislativo, verificou-se a importância de R\$ 31.970,00 referente a Terceirização para Substituição de Servidores. Tal importância, por referir-se a Pessoal, foi acrescida ao montante de R\$ 141.508,00 - Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, totalizando R\$ 173.478,00, conforme demonstrado.

A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

A.6.1. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

O Município de Ipaçu, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2004 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER EXECUTIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não-vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada	0,00	250.601,61
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada	0,00	50.475,40
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00	0,00
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00	0,00
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	0,00	0,00
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	0,00	0,00
TOTAL	0,00	301.077,01

Além das informações constantes no quadro acima, são elementos de análise os dados constantes do Balanço Geral do Município.

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

No tocante aos Fundos, Fundações e Autarquias, suas disponibilidades financeiras serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas junto ao Grupo Disponível no Balanço Consolidado. O mesmo se faz com relação aos Restos a Pagar das Unidades desconcentradas e da Administração Indireta.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Poder Executivo de Ipuauçu, conforme segue:

RECURSOS VINCULADOS	
ATIVO DISPONÍVEL	
BANCOS	
Contas Vinculadas	51.509,59
(+) Aplicações Financeiras Vinculadas	9.592,75
(+) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP.	0,00
(+) Valor registrado nos Fundos Municipais no Ativo Disponível, considerado como recursos vinculados.	3.990,64
TOTAL (1)	65.092,98
PASSIVO CONSIGNADO	
(+) Restos a Pagar da Prefeitura ou Consolidado	0,00
(+) Restos a Pagar dos Fundos Municipais considerados como vinculados	0,00
(+) Depósitos de Diversas Origens - DDO	8.032,63
(+) Depósitos Especiais	0,00
(+) Consignações	0,00
TOTAL (2)	8.032,63
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA VINCULADA APURADA EM 31/12/2004 (TOTAL 1 - TOTAL 2)	57.060,35

RECURSOS NÃO-VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	0,00
BANCOS	
Conta Movimento	51.334,54
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(-) Valor registrado nos Fundos Municipais no Ativo Disponível, considerado como recursos vinculados.	(3.990,64)

TOTAL (1)	47.343,90
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores - Apontados nos itens R.1 e R.2 da resposta do Ofício Circular nº TC/DMU 4192/2005	48.688,29
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	203.269,96
TOTAL (2)	251.958,25
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)	(204.614,35)
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	49.118,76
DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	(253.733,11)

Portanto, conforme demonstrativo acima, conclui-se que o Poder Executivo do Município de Ipuçu contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira no total de R\$ 253.733,11, restando evidenciado o descumprimento ao parágrafo único e caput do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disto, evidencia-se a seguinte restrição que comporão a conclusão deste relatório:

A.6.1.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 253.733,11, evidenciando descumprimento ao parágrafo único e caput do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

(Relatório n.º 4.398/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item II A.6.1.1)

Neste item, a Unidade apresentou as alegações de defesa, conjuntamente no item A.4.2.2.1.

(Relatório n.º 5.043/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item II A.6.1.1)

Em razão da Informação nº 371 às fls. 789 a 801, onde se consideraram os argumentos do Ex-Prefeito Sr. Arno de Andrade, as despesas contraídas nos dois

últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira, passaram a ser da ordem de R\$ 131.131,50 (vide quadro à fl. 800).

Registre-se o recebimento do ofício nº 144/2006, de 21/08/2006 (fls. 872 a 883), emitido pelo Município de Ipuauçu, referente a Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF realizada pelo Ministério da Previdência Social (INSS), a qual apurou como Resultado do Procedimento Fiscal uma dívida junto ao INSS de R\$ 836.319,25 referente ao período de fevereiro de 1995 a maio de 2005. Todavia, como referida informação não evidencia a dívida anualmente, não há como atribuí-la especificamente ao exercício de 2004. Importante destacar que em 2004 foram considerados como dívidas de INSS o valor de R\$ 40.484,97 (R\$ 16.072,96 + R\$ 24.412,01), conforme fls. 235 e 236, montante este contemplado nos relatórios nº 4398/2005 e 5043/2005 e Informação nº 371 constantes deste processo.

A.6.2 OUTRAS INFORMAÇÕES DA GESTÃO FISCAL

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.2.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º semestre	Mural Público	05/07/04
2º semestre	Mural Público	20/01/05

A.6.2.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestre foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

A.6.2.2 Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º bimestre	Mural Público	16/03/04
2º bimestre	Mural Público	05/05/04
3º bimestre	Mural Público	05/07/04
4º bimestre	Mural Público	15/09/04

5º bimestre	Mural Público	22/11/04
6º bimestre	Mural Público	20/01/05

A.6.2.2.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres foram publicados no prazo estabelecido, **cumprindo** o disposto no artigo 52, caput da Lei Complementar n. 101/2000.

A.7. DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO

A.7.1. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

O Município de Ipaçu, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2004 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER LEGISLATIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não-vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada.	0,00	0,00
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada.	0,00	0,00
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00	0,00
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00	0,00
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	0,00	0,00
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00

Além das informações constantes no quadro acima, são elementos de análise os dados constantes do Balanço Geral do Município.

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Poder Legislativo de Ipuçu, conforme segue:

RECURSOS NÃO-VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	0,00
BANCOS	
Conta Movimento	0,00
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(+) Valor devolvido ao Poder Executivo no final do exercício	0,00
TOTAL (1)	0,00
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
TOTAL (2)	0,00
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)	0,00
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA NÃO-VINCULADA, APURADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES	0,00

Portanto, conforme demonstrativo acima, conclui-se que o Poder Legislativo do Município de Ipuauçu não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira, restando evidenciado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A.7.2. OUTRAS INFORMAÇÕES DA GESTÃO FISCAL

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Câmara, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.7.2.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º semestre	Mural Público	12/07/04
2º semestre	Mural Público	20/01/05

A.7.2.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2ºsemestres foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

B. OUTRAS RESTRIÇÕES

B.1. ANÁLISE DE BALANÇO

B.1.1. Contas contábeis apresentando saldos impróprios no Balanço Patrimonial - anexo 14, em desacordo com o artigo 105, bem como as normas contábeis previstas na Lei nº 4.320/64, prejudicando a confiabilidade do controle interno, em inobservância ao artigo 85 da Resolução TC 16/94

A Prefeitura Municipal de Ipuacu remeteu o Balanço Consolidado do exercício de 2004, para a apreciação das contas do Município, à esta Corte de Contas. Verificou-se, porém, no anexo 14 - Balanço Patrimonial o valor de R\$ 3.753,34 a título de Pagamentos Antecipados, registrado no Realizável - Ativo Financeiro, tal conta, é resultante a sub conta IAPAS - Conta Salário Família (R\$ 2.546,18) e da sub conta INSS - Vereadores (-R\$ 42,52), esta última, com saldo credor, evidenciando inconsistência de registros contábeis, uma vez que, a soma de ambas não resulta no saldo de Pagamentos Antecipados e as contas integrantes do Ativo Financeiro são por natureza contas devedoras.

Desta forma, a Unidade infringiu a norma contábil instituída pela Lei nº 4.320/64, prejudicando a confiabilidade do controle interno, em desconformidade ao disposto no artigo 85 da Resolução TC 16/94:

“Art. 85 - A contabilidade evidenciará os atos e fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, mantendo controle metódico e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo a demonstrar os resultados da gestão.”

Lei nº 4.320/64:

“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;**
- II - O Ativo Permanente;**
- III - O Passivo Financeiro;**
- IV - O Passivo Permanente;**
- V - O Saldo Patrimonial; e**
- VI - As Contas de Compensação.**

§ 1.º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.”

[...]

(Relatório n.º 5.043/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item II B.1.1)

B.1.2. Registro indevido da conta Suprimentos como Recursos Disponíveis no anexo 13 - Balanço Financeiro, no valor de R\$ 37,24, em desacordo com o artigo 103 e as normas contábeis previstas na Lei nº 4.320/64, bem como, prejudicando a confiabilidade do controle interno, em inobservância ao artigo 85 da Resolução TC 16/94

Analisando-se o Balanço Patrimonial consolidado do exercício de 2004, identificou-se o registro contábil de R\$ 37,24 na conta Suprimentos para fins do Balanço Financeiro - anexo 13, dentro do grupo Recursos Disponíveis. No entanto, o anexo 14 - Balanço Patrimonial, o mesmo valor está dentro do grupo ativo financeiro realizável. Desta forma, incorrendo em divergência aos princípios regidos pela Lei nº 4.320/64, bem como seu artigo 103:

“Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”

Destaca-se que, tal divergência, também compromete o saldo financeiro para o exercício seguinte (R\$ 112.436,88) e o apurado na movimentação financeira (R\$ 112.474,12), resultante do saldo do exercício anterior (R\$ 283.645,87), acrescido das entradas (R\$ 6.941.078,75), deduzidas as saídas (R\$ 7.112.250,50).

(Relatório n.º 5.043/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item II B.1.2)

B.1.3. Divergência de R\$ 9.629,99 entre o saldo do realizável apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o apurado considerando o saldo anterior mais/menos movimentações (entradas e saídas registradas no Balanço Financeiro) caracterizando descumprimento as normas contábeis estabelecidas pela Lei Federal nº 4320/64, em especial no seu artigo 85

O Balanço Patrimonial do Município apresenta o saldo de R\$ 13.383,33. No entanto, se considerarmos o saldo anterior R\$ -225,02 mais as movimentações registradas no Balanço Financeiro (entradas R\$ 24.305,12 e saídas R\$ 20.326,76) apura-se um saldo de R\$ 3.753,34, evidenciando assim uma diferença de R\$ 9629,99, caracterizando descumprimento as normas contábeis estabelecidas pela Lei Federal nº 4320/64

Presume-se que tal divergência é resultante do demonstrativo Saldos Atuais do Balanço Financeiro, anexo 13, constando as contas Aplicações Financeiras R\$ 9.592,75 e Suprimentos R\$ 37,24, bem como, a repetição dos mesmos valores no saldo do Realizável R\$ 13.383,33, anexo 14, Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial.

Alerta-se que, na análise do exercício anterior, já houve recomendação quanto ao saldo irregular (credor) apresentado no Realizável.

Ressalta-se que o mesmo valor gerou divergência entre o saldo financeiro para o exercício seguinte e o apurado na movimentação financeira.

(Relatório n.º 5.043/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item II B.1.3)

B.1.4. Ausência de registro da Inscrição de Dívida Ativa no anexo 15 - Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando renúncia de receita em descumprimento ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Verificou-se a ausência da Inscrição da Dívida Ativa no anexo 15 do Balanço Patrimonial, Variações Ativas - Independentes da Execução Orçamentária, contrariando o disposto no artigo 14 da Lei nº 101/2000 - LRF, conforme segue:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

(Relatório n.º 5.043/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item II B.1.4)

B.1.5. Contabilização do Imposto sobre Produtos Industrializados pelo valor líquido no montante de R\$ 51.354,07, bem como ausência de contabilização da dedução do FUNDEF, contrariando o disposto na Portaria nº 328/2001, art. 2º e 3º

Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Ipuacu contabilizou o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pelo valor líquido, quando deveria ser registrado pelo valor bruto, conforme disposto no art. 2º na Portaria nº 328 de 27/08/2001.

“Art. 2º As receitas provenientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM, do Imposto sobre a circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as exportações, na forma da Lei Complementar nº 61 e da Desoneração do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87, deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, em seus respectivos códigos de receitas.”

Procedendo desta forma a Unidade também deixou de contabilizar os quinze por cento retidos automaticamente por conta da participação do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, contrariando o art. 3º do mesmo diploma legal abaixo transcrito:

“Art. 3º Os quinze por cento retidos automaticamente das transferências citadas no artigo anterior, serão registradas na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, cuja conta será o mesmo código da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9. Neste caso, as classificações de receita 1721.01.00 e 1722.01.00 terão como contas retificadoras as contas contábeis números 9721.01.00 e 9722.01.00 – Dedução de Receita para Formação do FUNDEF.”

(Relatório n.º 5.043/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item II B.1.5)

B.1.6. Despesas liquidadas até 31/12/2004, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 301.077,01, em desacordo ao artigo 60 e 63 da Lei 4.320/64

O Município de Ipuçu informou em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 4.192/2005 - Itens R.1 e R.2 que liquidou despesas até o dia 31/12/2004 sem que houvesse o devido empenhamento e conseqüentemente a sua não inscrição em Restos a Pagar. Tal procedimento faz com que haja uma subavaliação do Passivo Financeiro, em detrimento a uma superavaliação do Ativo Financeiro, mais precisamente nas disponibilidades financeiras.

Com o exposto, entende a instrução que o valor de R\$ 301.077,01 (trezentos e um mil, setenta e sete reais e um centavo) deva ser considerado para todos os fins de apuração do cumprimento ao parágrafo único do art. 42 e, também seu caput, da Lei nº 101/2000, bem como para a apuração do resultado orçamentário e financeiro (Déficit/Superávit), em cumprimento ao disposto no artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

A seguir, trecho do ofício nº TC/DMU 4.192/2005:

"R.1) Remeter relação de despesas liquidadas e **não empenhadas** contraídas entre 01/01/04 e 30/04/04, em ordem cronológica de data de liquidação, inclusive, totalizando recursos vinculados e não vinculados, conforme quadro a seguir:

Nº DO COMPROVANTE DA DESPESA	Data emissão	CREDOR	DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA DESPESA	VALOR DAS DESPESAS NÃO EMPENHADAS	
				RECURSOS VINCULADOS	RECURSOS NÃO VINCULADOS
0067/2003	02/12/2003	NEULO ROBERTO BACCIN	Compra de imóvel por desapropriação		128.000,00
		COHAB – Comp. de Habitação	Financiamento de Unidades Habitacionais		75.269,96
convênio		UDESC – Univ. do Estado de Santa Catarina	Convênio de manutenção do ensino superior à distância		47.331,65
TOTAL					250.601,61

R.2) Remeter relação de despesas liquidadas e **não empenhadas** contraídas entre 01/05/04 e 31/12/04, em ordem cronológica de data de liquidação, inclusive, totalizando recursos vinculados e não vinculados, conforme quadro a seguir:

Nº DO COMPROVANTE DA DESPESA	Data emissão	CREDOR	DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA DESPESA	VALOR DAS DESPESAS NÃO EMPENHADAS	
				RECURSOS VINCULADOS	RECURSOS NÃO VINCULADOS
		Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS	Recolhimento da parte patronal – 12/2004		16.072,96
Aviso de débito	31/12/2004	BESC S/A	Tarifa bancária		82,76
308951	22/12/2004	Iguaçu Distrib. de	Tarifas de energia elétrica		32,46

		Energia Elétrica Ltda	ref. Dezembro/2004		
314215	22/12/2004	Iguaçu Distrib. de Energia Elétrica Ltda	Tarifas de energia elétrica ref. Dezembro/2004		1.346,94
309531	22/12/2004	Iguaçu Distrib. de Energia Elétrica Ltda	Tarifas de energia elétrica ref. Dezembro/2004		198,42
309032	22/12/2004	Iguaçu Distrib. de Energia Elétrica Ltda	Tarifas de energia elétrica ref. Dezembro/2004		11,91
3327-SC	28/12/2004	INTELLIG Telecomunicações Ltda	Tarifas de acesso à Internet discada ref. Dezembro/2004		218,32
001237	01/01/2005 *	EMBRATEL – Empresa Brás. De Telecom.	Tarifas telefônicas ref. Dezembro/2004		36,96
		DETRAN – Dep.de Trânsito	Licenciamento do veículo MCE-0211 – ref. 2004		66,06
		DETRAN – Dep.de Trânsito	Licenciamento do veículo MCE-0181 – ref. 2004		66,06
		DETRAN – Dep.de Trânsito	Notificação de trânsito – MCE-0181 – ref. 2004		127,69
079999	30/12/2004	REUNIDAS – Transp.Coletivos	Transporte de cidadãos do município – ref. Dez/2004		242,94
080292	17/01/2005 *	REUNIDAS – Transp.Coletivos	Transporte de cidadãos do município – ref. Dez/2004		505,70
309532	10/01/2005 *	Iguaçu Distrib. de Energia Elétrica Ltda	Tarifas de energia elétrica ref. Dezembro/2004		44,63
309030	10/01/2005 *	Iguaçu Distrib. de Energia Elétrica Ltda	Tarifas de energia elétrica ref. Dezembro/2004		312,04
308452	10/01/2005 *	Iguaçu Distrib. de Energia Elétrica Ltda	Tarifas de energia elétrica ref. Dezembro/2004		140,40
348849	22/11/2004	FURP-Fundação para o Remédio Popular	Medicamentos		115,82
		DETRAN – Dep.de Trânsito	Licenciamento 2004 ônibus LZW-5091 e MBC-9751		539,90
		MARILETE DA SILVA CERON – ME.	Devolução de ISSQN – cobrado a maior em 2002 e 2003		197,60
		Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS	Não retenção da parte dos prestador de serviços e conseqüente repasse ao INSS com parte do empregador.		24.412,01
		DETRAN – Dep.de Trânsito			723,58
		DETRAN – Dep.de Trânsito			249,99
		SAN SYSTEMS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA			24,90
		FUNDO NAC. DE DESENV. EDUCAÇÃO	Devolução de convênio aplicado de forma irregular.		1.813,88
		DETRAN – Dep.de Trânsito			127,69
		DETRAN – Dep.de			127,69

		Trânsito			
		DETRAN – Dep.de Trânsito			255,38
		DETRAN – Dep.de Trânsito			68,10
		DETRAN – Dep.de Trânsito			206,02
		PATRIM.DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP	Contribuição ao PASEP ref. Dezembro/2004		2.076,51
		TIM SUL S/A			30,08
TOTAL					50.475,40

* Emissão nesta data, mas referente o período de dezembro/2004.”

(Relatório n.º 5.043/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item B.1.6 - fls. 411 e 412)

Em razão da informação nº 371 às fls. 789 a 801, onde foram considerados os argumentos do Ex-Prefeito, Sr. Arno de Andrade, as despesas liquidadas até 31/12/2004, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, passaram a ser da ordem de R\$ 178.475,40 (vide quadro à fl. 798).

B.2. Ausência de Documentos

B.2.1. Ausência da remessa dos Relatórios de Controle Interno dos meses de março a dezembro de 2004, em descumprimento ao artigo 5º, § 5º da Resolução TC 16/94, alterada pela Resolução TC 15/96

A Prefeitura Municipal de Ipuacu deixou de remeter os Relatórios de Controle Interno dos meses de março a dezembro, relativos ao exercício de 2004, de forma mensal. Tal remessa é disciplinada pela Resolução TC 16/94 deste Tribunal, alterada pela Resolução TC 15/96:

“Art. 5º - Omissis

(...)

§ 5º - A remessa de informações e demonstrativos contábeis ao Tribunal de Contas far-se-á acompanhar de relatório de controle interno, por meio documental, com análise circunstanciada dos dados apresentados, evidenciando as possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, bem como as medidas implementadas para a sua regularização.”

(Relatório n.º 5.043/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item B.2.1)

B.2.2. Ausência de remessa do Relatório Circunstanciado sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal, em desacordo com a Resolução TC-16/94, artigo 20, I

A Unidade deixou de remeter a este Tribunal o Relatório Circunstanciado sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal, acompanhando o Balanço Anual, conforme determina o artigo 20, I da Resolução TC-16/94, a seguir transcrito:

“Art. 20 - As contas anuais de gestão do Prefeito serão remetidas ao Tribunal de Contas, por meio documental, no prazo de até 28 de fevereiro do exercício seguinte, consubstanciadas em:

I - Relatório circunstanciado do órgão competente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal;

II - Demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos e Demonstrativos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente.”

(Relatório n.º 5.043/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item B.2.2)

B.2.3. Ausência de remessa do quadro demonstrativo Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, da Lei nº 4.320/64, em descumprimento a Resolução TC-16/94, artigo 20, II, caracterizando ausência de elaboração, em desacordo com o artigo 98 da Lei nº 4.320/64

Juntamente com o Balanço Consolidado e o Balanço da Prefeitura Municipal, referentes ao encerramento do exercício de 2004, foram remetidos os anexos 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna sem movimento, juntamente com o texto “Nada a Declarar”. Entretanto, no Balanço Patrimonial, anexo 14, o Passivo Permanente demonstra o saldo de R\$ 792.712,95, proveniente de R\$ 659.848,06 de Dívida Fundada Interna e R\$ 132.864,89 referente a Débitos Consolidados.

Assim rege a Lei nº 4.320/64, quanto elaboração do anexo 16:

“Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.”

Face a ausência de dados no referido quadro demonstrativo, conclui-se que, a Unidade deixou de remeter o anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, em descumprimento a Resolução TC-16/94, artigo 20, II:

“Art. 20 - As contas anuais de gestão do Prefeito serão remetidas ao Tribunal de Contas, por meio documental, no prazo de até 28 de fevereiro do exercício seguinte, consubstanciadas em:

[...]

II - Demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos e Demonstrativos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente.”

Transcreve-se o artigo 101 da Lei nº 4.320/64, para elucidação:

“Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 9, 10, 11, 16 e 17.”

(Relatório n.º 5.043/2005, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2004, item B.2.3)

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, as contas do exercício de 2004 do **Município de Ipuçu**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e Balanço Geral remetido documentalmente, à vista da reapreciação procedida, apresentaram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER LEGISLATIVO :

I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Despesa total do Poder Legislativo, no valor de **R\$ 340.475,20**, representando **8,20%** da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos, superior ao limite de 8% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal (item A.5.4.3.1, deste Relatório).

II - DO PODER EXECUTIVO :

II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.A.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 281.203,95**, representando **5,15 %** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,62 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 186.361,44) (item A.2.a);

II.A.2. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de **R\$ 244.079,72**, representando **6,15 %** da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a **0,74** arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 116.812,42) (item A.2.b);

II.A.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 94.842,51**, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a **1,74 %** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (**R\$ 5.457.272,29**) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,21 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.4.2.2.1);

II.A.4. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de **R\$ 131.131,50**, evidenciando descumprimento ao parágrafo único e caput do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.6.1.1);

II.A.5. Contas contábeis apresentando saldos impróprios no Balanço Patrimonial - anexo 14, em desacordo com o artigo 105, bem como as normas contábeis previstas na Lei nº 4.320/64, prejudicando a confiabilidade do controle interno, em inobservância ao artigo 85 da Resolução TC 16/94 (item B.1.1.);

II.A.6. Registro indevido da conta Suprimentos como Recursos Disponíveis no anexo 13 - Balanço Financeiro, no valor de **R\$ 37,24**, em desacordo com o artigo 103 e as normas contábeis previstas na Lei nº 4.320/64, bem como, prejudicando a

confiabilidade do controle interno, em inobservância ao artigo 85 da Resolução TC 16/94 (item B.1.2);

II.A.7. Divergência de **R\$ 9.629,99** entre o saldo do realizável apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o apurado considerando o saldo anterior mais/menos movimentações (entradas e saídas registradas no Balanço Financeiro) caracterizando descumprimento as normas contábeis estabelecidas pela Lei Federal nº 4320/64, em especial no seu artigo 85 (item B.1.3);

II.A.8. Ausência de registro da Inscrição de Dívida Ativa no anexo 15 - Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando renúncia de receita em descumprimento ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (item B.1.4);

II.A.9. Contabilização do Imposto sobre Produtos Industrializados pelo valor líquido no montante de **R\$ 51.354,07**, bem como ausência de contabilização da dedução do FUNDEF, contrariando o disposto na Portaria nº 328/2001, art. 2º e 3º (item B.1.5);

II.A.10. Despesas liquidadas até 31/12/2004, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 178.475,40, em desacordo ao artigo 60 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item B.1.6).

II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

II.B.1. Ausência da remessa dos Relatórios de Controle Interno dos meses de março a dezembro de 2004, em descumprimento ao artigo 5º, § 5º da Resolução TC 16/94, alterada pela Resolução TC 15/96 (item B.2.1);

II.B.2. Ausência de remessa do Relatório Circunstanciado sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal, em desacordo com a Resolução TC-16/94, artigo 20, I (item B.2.2);

II.B.3. Ausência de remessa do quadro demonstrativo Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, da Lei nº 4.320/64, em descumprimento a Resolução TC-16/94, artigo 20, II, caracterizando ausência de elaboração, em desacordo com o artigo 98 da Lei nº 4.320/64 (item B.2.3).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n.º 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - RESSALVAR que o processo **PCA 05/00644446** relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2004), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 4 em 06/12/2006.

Gilmar Felipe de Moraes
Auditor Fiscal de Controle Externo

Visto em /12/2006

Nilsom Zanatto
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 4

DE ACORDO
Em /12/2006

Paulo César Salum

**Coordenador de Controle
Inspetoria 2**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina.
Fone: (048) 221 - 3764 Fax: (048) 221 - 3730.
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP -
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Ipuauçu
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal

ÓRGÃO INSTRUTIVO
Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em/...../.....

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios